

# BOLETIM OFICIAL

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Regulamentar n ° 9/2011:

Autoriza a abertura do concurso público para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar.

#### Decreto nº 1/2011:

Aprova os termos e condições complementares do Acordo de Empréstimo, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Áustria.

#### Decreto no 2/2011:

Aprova o Acordo financiamento celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), para a continuação do financiamento do Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário.

#### Regimento nº 1/2011:

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros.

#### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Regulamentar nº 9/2011

#### de 27 de Junho

Desde 1999, identificou-se na actividade ligada ao jogo de Fortuna ou Azar uma possibilidade de diversificação da oferta do produto turístico. Nessa altura, foi proposta e aprovada a primeira Lei-quadro que regula aquela actividade.

Devido a preocupações de rigor, em relação a esta matéria, apesar de nunca ser aplicada, a Lei-quadro já foi mudada duas vezes.

Após análise aprofundada e com vista a responder aos anseios dos operadores turísticos, o Governo retomou este processo começando a trabalhar com afinco, tendo em vista a identificação da melhor forma de implementar esta actividade.

Como é sabido, o jogo ainda acarreta muitos mitos e preconceitos e, para contrariar esses mitos, o Governo, através do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), vem preparando técnicos e serviços, através de produções legislativas e acções de formação.

Nesse sentido, criou-se a Inspecção-geral de Jogos, serviço que terá a seu cargo todo o controlo e fiscalização do jogo.

A seguir, deu-se início à formação dos futuros dirigentes desta instituição, em dois países, onde o jogo já faz parte da tradição, a saber, Portugal e Macau.

Esta formação teve como objectivo fundamental permitir que os dirigentes conheçam as formas e meios utilizados a nível mundial, com vista a diminuição ou eliminação dos aspectos nocivos que o jogo pode ocasionar, nomeadamente, actividades ligadas ao branqueamento de capitais ou outras actividades criminosas.

O Jogo de fortuna ou azar é hoje realidade em dezenas de países, como actividade legal, evitando desta forma o jogo ilícito. Aliás, estudos demonstram, nomeadamente em Portugal, que a oferta do jogo lícito eliminou, quase a 100% (cem por cento), o jogo ilícito e casinos ilegais, pois faz parte da natureza humana o vício do jogo, pelo que, ou há oferta legal ou joga-se ilegalmente.

Após percorrer todo esse caminho, e de estarem garantidos todos os pressupostos dum funcionamento seguro e controlado desta actividade, chegou a hora de dar o passo fundamental para a finalização do processo;

#### Assim, e

Nos termos do n.º1 do artigo 5º do decreto-lei n.º 72/2005, de 07 de Novembro;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo  $205^{\circ}$  e da alínea b) do n.º2 do artigo  $264^{\circ}$  ambos da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Abertura de concurso

É autorizada a abertura de concurso público para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar das zonas de jogo de:

- a) Santiago;
- b) São Vicente;
- c) Boavista;
- d) Maio; e
- e) Sal.

#### Artigo 2º

#### Duração da concessão

- 1. A concessão inicia-se na data da celebração do contrato e termina no máximo até ao 1º (primeiro) dia do 26º (vigésimo sexto) ano posterior ao do início da exploração dos jogos de fortuna ou azar.
- 2. O contrato é assinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que for notificada a adjudicação da concessão.
- 3. A exploração dos jogos não pode iniciar-se antes de concluído o edifício que alberga as salas de jogos, ou o casino respectivo.

#### Artigo 3º

#### Natureza e características dos concorrentes

A empresa concorrente deve revestir a forma de sociedade anónima, respeitar os requisitos previstos na Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, e ter capital social mínimo nos termos do n.º 1 do artigo 12º do mesmo diploma, o qual deve estar integralmente realizado em dinheiro na data da celebração do contrato de concessão.

#### Artigo 4º

#### Obrigações dos concorrentes

- 1. Os concorrentes das zonas de jogo devem assumir, para além do estabelecido para a generalidade das zonas de jogo, as seguintes obrigações específicas:
  - a) Construção de um casino, o qual, com todo o seu recheio, pertences e anexos, é reversível para o Estado no termo da concessão;
  - Execução das infra-estruturas urbanísticas adequadas ao empreendimento previsto na alínea anterior; e
  - c) Pagamento mensal do imposto especial de jogo correspondente ao mínimo de 10 % (dez por cento) das receitas brutas dos jogos.
- 2. A localização do casino previsto na alínea a) do número anterior deve ser proposta pelo concorrente e aprovada pelo membro do Governo responsável pelo sector do Jogo.
- 3. As características, requisitos de conforto e funcionalidade do casino previsto na alínea a) do n.º 1 são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector do Jogo.

4. Os concorrentes estão sujeitos ao pagamento do prémio ao Estado previsto nos termos do artigo 20º da Lei 62/VII/2010, de 31 de Maio.

#### Artigo 5°

### Contrapartidas de investimento ou fomento social, cultural e turísticos, pela concessão

Os concorrentes são livres de apresentarem as contrapartidas nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro, com a alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de Novembro.

#### Artigo 6º

#### Aquisição de terrenos

Os prazos para aquisição dos terrenos cuja propriedade não seja dos concorrentes ou para apresentação dos pedidos de declaração de utilidade pública urgente para efeitos de expropriação nos termos do artigo 6º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, são de 6 (seis) meses sobre a data da aprovação da localização dos respectivos empreendimentos.

#### Artigo 7º

#### Prazo para cumprimento das obrigações

- 1. O cumprimento das obrigações dos concorrentes pode ser antecipado.
- 2. A prorrogação dos prazos de cumprimento de obrigações depende de aprovação do membro do Governo responsável pelo sector do Jogo, mediante solicitação devidamente fundamentada apresentada pelos concorrentes.

#### Artigo 8º

#### Concurso

- 1. As entidades que pretendam concorrer à concessão da exploração a que se refere o artigo 1º, devem dirigir as suas propostas ao membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo, Indústria e Energia, em cartas fechadas, registadas e lacradas, endereçadas à Inspecção-Geral de Jogos, doravante designada por IGJ e com indicação exterior do concurso a que se destinam, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação na 2.ª série do Boletim Oficial do anúncio de abertura do concurso.
- 2. As propostas são apresentadas em sobrescrito duplo: o sobrescrito interior, lacrado e mencionando exteriormente a identificação e endereço do proponente, referindo o concurso a que respeita e contendo apenas a proposta propriamente dita; o sobrescrito exterior, fechado, lacrado e endereçado à IGJ, referindo também o concurso a que respeita e deve ter a capacidade para nele serem encerrados, em condições de não serem danificados à abertura, não só o atrás referido sobrescrito interior como também os documentos mencionados nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 3.
- 3. As propostas a que se referem os números anteriores só são consideradas se forem acompanhadas dos seguintes elementos:
  - a) Certidão do registo comercial contendo o teor da matrícula e de todas as inscrições em

- vigor e cópia dos estatutos, bem como outros elementos que permitam comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, ou, no caso de sociedade a constituir, cópia do projecto de estatutos e identificação completa das entidades que se proponham constituí-la, nos mesmos termos, no prazo máximo de até de 90 (noventa) dias, a fixar pela IGJ, contando da data da notificação da adjudicação;
- b) Exemplares de relatórios e contas respeitantes aos 3 (três) últimos exercícios do concorrente, já constituído, ou documentos equivalentes relativamente à situação patrimonial das entidades que se proponham a constituí-lo ou ainda, no caso de sociedade cuja constituição e início de actividade hajam ocorrido nos 3 (três) anos anteriores ao anúncio de abertura do concurso, informações equivalentes onde se indiquem também as fontes de informação susceptíveis de análise da capacidade financeira do concorrente;
- c) Documento comprovativo de prestação de caução, correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, mediante a apresentação de garantia bancária à primeira solicitação - on first demand -, seguro-caução ou depósitos à ordem da IGJ;
- d) Declaração de aceitação de todas as obrigações estabelecidas no presente diploma bem como, no Decreto-Lei n.º 71/2005, de 7 de Novembro e na Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, e legislação complementar;
- e) Certidão comprovativa da situação regularizada perante a administração fiscal;
- f) Certidão comprovativa da situação regularizada perante o Instituto Nacional da Providência Social (INPS) em Cabo Verde ou no Estado de que é nacional ou onde se encontre estabelecido;
- g) Declaração donde constem os prazos para apresentação das propostas de localização, de ante-projectos e projectos de execução, bem como para conclusão das obras, relativos aos empreendimentos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4º; e
- h) Declaração onde o concorrente se comprometa a aceitar as alterações que o Governo entenda dever introduzir nos projectos dos mesmos empreendimentos a que alude a alínea anterior.

#### Artigo 9°

#### Adjudicação

1. Para efeitos de adjudicação da concessão, constituem factor de preferência a oferta de valor mais elevado indicada no artigo 5°, bem como a oferta de melhores contrapartidas oferecidas.

2. Em caso de igualdade de ofertas, o Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo responsável pelo sector do Jogo, escolhe a proposta mais adequada à prossecução do interesse público, tendo em conta, designadamente, os prazos para conclusão dos empreendimentos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4°.

#### Artigo 10°

#### Caução

- 1. O valor da caução referida na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8º é considerado perdido a favor da IGJ se, efectuada a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por facto imputável ao adjudicatário.
- 2. A restituição dos montantes depositados nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo  $8^{\circ}$  ou o cancelamento das correspondentes garantias bancárias ou dos seguroscaução que os tiverem substituído efectua-se:
  - a) No prazo de 15 (quinze) dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a quem for adjudicada a concessão; e
  - b) No prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da adjudicação da concessão, quanto aos demais concorrentes.

#### Artigo 11º

#### **Esclarecimentos**

- 1. Os concorrentes podem solicitar à IGJ todos os esclarecimentos que entendam necessários durante os primeiros 20 (vinte) dias do período de abertura do concurso, devendo aquela responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- 2. Dos esclarecimentos prestados ao abrigo do número anterior juntar-se-á cópia às peças patentes do concurso.

#### Artigo 12º

#### Abertura das propostas

- 1. O acto público de abertura das propostas realiza-se nas instalações da IGJ no 5º (quinto) dia útil posterior ao do termo do prazo para a sua apresentação.
- 2. A apreciação das condições de admissão dos concorrentes compete a uma comissão nomeada pelo membro do Governo responsável pelo sector do Jogo, a qual elabora o seu relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 3. A comissão referida no número anterior pode solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que entenda necessários.
- 4. No prazo de 15 (quinze) dias após a elaboração do relatório da comissão, o membro do Governo responsável pelo sector do Jogo, tendo em conta o seu conteúdo, procede à admissão ou exclusão dos concorrentes.

#### Artigo 13°

#### Causas de exclusão e adjudicação

- 1. Constituem causas de exclusão dos concorrentes os seguintes fundamentos:
  - a) Instrução irregular da candidatura; e
  - b) Falta de idoneidade, nomeadamente financeira.
- 2. No 5° (quinto) dia útil posterior à decisão a que alude o n.º 4 do artigo 12°, a comissão prevista nesse artigo procede ao acto público de abertura dos sobrescritos contendo as propostas dos concorrentes que não hajam sido excluídos, para efeito da respectiva graduação, a qual é feita no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o Conselho de Ministros delibera sobre a adjudicação.
- 3. O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não outorgar a concessão a nenhum dos concorrentes, se o considerar conveniente para o interesse público, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, anulando o concurso e restituindo a caução prestada, sem direito a indemnização.

#### Artigo 14°

#### Caução

Previamente à celebração do contrato de concessão, as concorrentes devem prestar cauções nos termos do artigo 23º da Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio através de depósito bancário à ordem da IGJ, ou, em sua substituição, garantia bancária ou seguro-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos do depósito, a qual é perdida a favor da IGJ, se o contrato for assinado, ou for rescindido por culpa do concorrente.

#### Artigo 15°

#### Exclusivo

Caso seja dada exclusividade para uma Zona de jogo, durante o prazo da concessão não são autorizadas novas explorações de jogos de fortuna ou azar nas mesmas zonas de jogo adjudicadas, com excepção de salas de jogo do bingo, as quais, no entanto, não podem ser criadas no município onde se situe o casino e nos que com ele confinem.

#### Artigo $16^{\rm o}$

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 16 de Junho de 2011

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Junho de 2011

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

#### Decreto nº 1/2011

#### de 27 de Junho

Com base no anseio mútuo de promover, fortalecer e estreitar as relações de amizade existentes entre os dois países, ampliar e aprofundar, a bem sucedida cooperação para o desenvolvimento, o Governo Austríaco assinou em 8 de Julho de 2010, um acordo de empréstimo, com o Governo de Cabo Verde, no montante global de 20.000.000 EUR (vinte milhões de euros), aprovado através do Decreto n.º 26/2010 de 2 de Dezembro.

Entretanto, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º do citado Acordo, os termos e condições dos empréstimos seriam fixados em conformidade com as obrigações internacionais, como o "Acordo sobre créditos à exportação com apoio oficial", sob os auspícios da OCDE e do Sistema de Limites de Endividamento do FMI, conforme o caso.

O montante do empréstimo são afectos parcelarmente aos projectos de desenvolvimento elegíveis, até atingir o valor global, e cada projecto será objecto de acordo prévio de financiamento consoante as condições de mercado, com a garantia de que o nível de concessionalidade será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para os créditos ligados.

Assim, com vista a efectivar, uma parcela do empréstimo aprovado através do Decreto nº 26/2010, no valor não superior a 6,285.666 EUR – aproximadamente, 693.088.961\$50 (seiscentos e noventa e três milhões, oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e um escudos e cinquenta centavos), para financiar o projecto previsto no Anexo 2 do presente Acordo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo financiamento celebrado entre o Governo de Cabo Verde e a UniCredit Bank Austria AG, no valor não superior a 6,285.666 EUR (seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis Euros) — aproximadamente, 693.088.961\$50 (seiscentos e noventa e três milhões, oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e um escudos e cinquenta centavos), inserido no acordo de empréstimo Austríaco à Cabo Verde, objecto do Decreto nº 26/2010, 2 de Dezembro, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram no anexo do presente diploma, e dele fazem parte integrante.

#### Artigo 2º

#### Objectivo

O Acordo de financiamento objecto do presente diploma, no valor não superior a 6.285.666 EUR (seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis Euros), destina-se a aquisição e montagem de uma dessalinizadora de Osmose Inversa (RO) de 5.000m³/d, a ser instalado em Palmarejo.

#### Artigo 3º

#### Utilização dos fundos

O mecanismo de pagamento, bem como os componentes integrantes da execução do Projecto, constam do anexo IV ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4º

#### Taxa

- 1. A Taxa de juro aplicável é de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) ao ano.
- 2. A Taxa de Compromisso é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.
- 3. A Taxa de Gestão é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) fixo da Linha de Crédito.

#### Artigo 5°

#### Amortização

A amortização é feita em 27 (vinte e sete) parcelas iguais e consecutivas de reembolso semi-anual, sendo que a primeira prestação, é devida 66 (sessenta e seis) meses após a data do fecho.

#### Artigo 6º

#### **Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da UniCredit Bank Austria AG.

#### Artigo 7º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e o Acordo a que se refere o artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Alberto da Silva Borges

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

#### <b>EXPORT CREDIT FACILITY AGREEMENT (AUSTRIAN SOFT LOAN) FOR SPECIFIC PROJECT</b>

#### No. 230.665

Dear Sirs,

We, UniCredit Bank Austria AG, ("Lender") hereby offer to enter into the following agreement with the Borrower hereinafter specified:

This AGREEMENT ("Agreement") is made between the BORROWER specified in Annex 1 ("Borrower") and the LENDER specified in Annex 1 ("Lender").

#### 1. DEFINITIONS

In this Agreement and the Annexes hereto the following expressions shall have the following meanings: -

"Acceptance Date" means the date on which the Borrower countersigns the Lender's offer.

"Annex" means an annex to this Agreement the terms of which annex shall be deemed to be incorporated into this Agreement and form a part thereof.

"Availability Period" means the period specified in Annex 3 during which Borrowings may be drawn against the Credit Facility.

"Borrowing" means an amount drawn down by the Borrower against the Credit Facility.

"Breakage Costs" means the costs charged by OeKB to the Lender in the discretion of OeKB in connection with prepayment and/or a default and/or acceleration.

"Business Day" means a day (other than Sunday or Saturday) on which (a) banks are generally open for business in Vienna and, (b) in relation to a transaction involving EUR, a Target Day.

"Closing Date" means the date defined in Section 7. hereof.

"Credit Facility" means the amount specified in Annex 3 against which the Borrower may draw Borrowings during the Availability Period.

"Euro" or "EUR" or "€" means the single currency of those member states of the European Union that adopt the Euro as their currency in accordance with legislation of the European Community relating to European Economic and Monetary Union.

"EURIBOR" means the percentage rate per annum equal to the spot value on a 365/360 convention basis of the average EURIBOR deposits rate as agreed with EURIBOR FBE (telerate page 248 or such pages which may replace the before mentioned) for a period equal to the period for which interest has to be determined, at or about 11:00 Brussels time on the second Business Day before the commencement of the relevant Interest Period. In this context, "FBE" means "Federation Bancaire Europeenne".

"Facility Account" means the account opened in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Section 2.3.

"Final Acceptance Date" means the date specified in Annex 3, being the last date by which the written acceptance of the Lender's offer must be received.

"Interest Payment Dates" means 31st March, 30th June, 30th September and 31st December in each year, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately following Business Day.

"Interest Period" means a period starting on an Interest Payment Date and ending on the next following Interest Payment Date or, in the case of the first Interest Period with regard to a Borrowing, a period starting on the date of the Borrowing and ending on the following Interest Payment Date.

"Lien" means any mortgage, charge, pledge, lien, hypothecation, encumbrance, title retention or other security interest of any kind whatsoever and howsoever arising.

"Loan" means the aggregate principal amount of the Borrowings advanced under the Credit Facility and for the time being outstanding.

"Mandatory Repayment Dates" means the dates in each year specified in Annex 3, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

"OeKB" means Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Vienna, Austria, being the Austrian Export Credit Agency.

"Payment Procedure" means the procedure for the payment of Borrowings specified in Annex 4.

"Project" means the Project specified in Annex 2.

"Project Buyer" means the Project Buyer defined in Annex 2.

"Project Exporter" means the Austrian exporter defined as Project Exporter in Annex 2.

"Purchase Agreement" means the agreement relating to the Project entered into between the Project Exporter and the Project Buyer and specified in Annex 2.

"Section" means a section of this Agreement.

"Target Day" means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) System is open.

"UniCredit Group" means UniCredit S.p.A and those of its subsidiaries, (a) in which UniCredit S.p.A holds directly or indirectly 25 % or more of the shares (or similar rights of ownership) or voting rights or (b) which are controlled by UniCredit S.p.A or (c) which are listed from time to time on the UniCredit Group website at http://www.unicreditgroup.eu/en/About\_us/Group\_legal\_entities.htm ("Selected credit and financial institutions of UniCredit Group") or any other website showing such selected institutions. In this context "control" means the power to direct the policies and management of such company or entity whether by contract or otherwise.

#### 2. THE CREDIT FACILITY

#### 2.1. Preamble

The purpose of this Agreement is to lay down the terms and conditions on which the Lender will finance 100 % of the total contract value (but up to the maximum amount specified as the "Credit Facility" in Annex 3 hereof) to be paid by the Project Buyer to the Project Exporter under the Purchase Agreement.

#### 2.2 The Credit Facility

The Lender hereby agrees to make the Credit Facility available to the Borrower during the Availability Period on the terms and conditions set forth in this Agreement, provided that a Borrowing may only be made under the Credit Facility in accordance with the Payment Procedure specified in Annex 4 and shall be applied towards payment of the price due to the Project Exporter under the Purchase Agreement and shall be paid directly to the Project Exporter.

The credit granted hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export credits promulgated by the Republic of Austria.

The Lender may refuse to disburse a Borrowing if such Borrowing and interest thereon would not be covered by the guarantee issued by OeKB for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981, as amended, and/or the refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility ceases to be in force.

The Borrower hereby takes note that the financing is supported by Austrian public aid funds with a grant element of at least 35 % (thirty five per cent) under the auspices of the OECD and the debt limits framework of the IMF, if applicable.

The Lender will provide the Borrower with a written notification after a Borrowing has been effected to the Project Exporter. Such notification shall set forth the exact amount disbursed to the Project Exporter and the date of disbursement (value date).

After a Borrowing has been effected to the Project Exporter, the Lender will remit the relevant documents to the Borrower by separate courier-service.

The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

#### 2.3 Facility Account

The Lender shall open a Euro Facility Account in the name of the Borrower, designated "Facility Account". Each payment to the Project Exporter according to Section 2.2 is considered a Borrowing hereunder and each Borrowing made hereunder shall be debited to the Facility Account, value the date of payment of such Borrowing by the Lender.

### 2.4 Independence of Agreement and Purchase Agreement

The Agreement and the Purchase Agreement are separate and independent agreements. No failure of

the Project Exporter to fulfil its obligations under the Purchase Agreement shall affect the obligations of the Borrower towards the Lender, nor shall the Lender be liable for any failure of the Project Exporter.

#### 3. INTEREST

#### 3.1 Interest on the Facility Account

The Borrower will pay interest on the Interest Payment Dates at a fixed rate of 0.65 % p.a. (zero point sixty five per cent per annum).

#### 3.2 Computation and Date for Payment of Interest

Interest due in accordance with Section 3.1 shall accrue from day to day, shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days, and, except as provided in Section 6.1, shall be paid quarterly in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates.

#### 3.3 Default Interest

In the event of failure by the Borrower to make payment on the due date of any sum due hereunder, the Borrower shall pay interest on such sum from the date of such failure up to the date of actual payment at a rate which is the aggregate of: (i) 1% p.a. and (ii) the cost of funds to the Lender from whatever source it may reasonable select, as determined by the Lender at the relevant time. Such interest shall be due and payable on the last day of each period as determined by the Lender.

#### 4. FEES AND EXPENSES

#### 4.1 Commitment Fee

Starting from the Acceptance Date the Borrower will pay to the Lender a commitment fee at the rate specified in Annex 3. The commitment fee due in accordance with this Section 4.1 shall be calculated on the undrawn balance of the Credit Facility at the Acceptance Date and at the commencement of each Interest Period respectively and shall be paid in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates. The first payment of the commitment fee hereunder shall be made on the Interest Payment Date next following the Closing Date.

#### 4.2 Management Fee and Expenses

The Borrower shall within 30 days from the Acceptance Date pay to the Lender the management fee specified in Annex 3 and reimburse to the Lender the reasonable and documented expenses (including legal, translation and travel expenses) incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and execution of this Agreement and/or any documents in connection therewith.

The Borrower will furthermore reimburse the Lender on demand the reasonable and documented expenses (including legal, translation and travel expenses) incurred by the Lender in recovering any sum due to the Lender hereunder and/or the enforcement and/or the preservation of any right hereunder.

All taxes, duties, expenses or other charges levied in relation to this Agreement and/or the transactions contemplated thereunder, will be for the account of the Borrower and payable by the Borrower.

#### 4.3 Compensation for Guarantee Charges

Under the Agreement the Lender will charge the Borrower a compensation for guarantee charges of OeKB in the following manner:

#### (i) Upfront Part of OeKB guarantee charges

An upfront part for compensation for guarantee charges of OeKB shall be paid to the Lender within 30 (thirty) calendar days after the Acceptance Date in the amount which will be determined by OeKB upon issuance of the final guarantee (at present, as an indication only: EUR 26.567,78). The Lender will notify the Borrower accordingly and such notification shall become an integral part of this Agreement.

#### (ii) Margin Part of OeKB guarantee charges

The remaining part of the OeKB guarantee charges (at present, as an indication only: about 0,992 % p.a.) shall be due and payable on the Interest Payment Dates.

According to OeKB the above rate is supported by an additional grant amounting to (at present, as an indication only: EUR 232.318,22) by the Austrian Federal Ministry of Finance. The final margin and amount of grant, if any, will be determined by OeKB and the Austrian Federal Ministry of Finance, respectively, upon issuance of the final guarantee. The Lender will notify the Borrower accordingly and will forward a payment schedule to the Borrower indicating the payments of the margin part of OeKB guarantee charges. Such notification and payment schedule shall become an integral part of this Agreement.

The Borrower undertakes to refund any parts of the grant, if required by OeKB and/or the Republic of Austria in the case that the Credit Facility is not fully used.

- (iii) If at any time the charges for the guarantee issued by OeKB are increased or additional expenses charged by OeKB arise, due to an amendment of this Agreement or the Purchase Agreement or to a change of the cover under the guarantee, the Borrower agrees to pay such increased amount promptly upon the Lender's first written demand.
- (iv) The handling fee of OeKB in the amount of EUR 1,440.-- shall be borne by the Borrower and paid to the Lender within thirty (30) days after the Acceptance Date.
- (v) Furthermore the Borrower shall pay all costs of OeKB in connection with the Project and Environmental Analyses, if any, promptly upon the Lender's first written demand.

#### 5. REPAYMENT

#### 5.1 Mandatory Repayment

The Loan outstanding at the end of the Availability Period shall be repaid by the Borrower in such number of equal semi-annual repayment instalments on the Mandatory Repayment Dates specified in Annex 3.

#### 5.2. Optional Prepayment

The Borrower may prepay, subject to approval of OeKB, the whole or any part (if part, in the amount set forth in Annex 3 or integral multiples thereof) of the Loan upon giving at least thirty (30) days prior written notice (such notice to be irrevocable) of the proposed prepayment date to the Lender. Any such prepayment shall, subject to approval of OeKB, be applied to reduce by equal amounts the repayment instalments due thereafter and, if made during the Availability Period and subject to approval of OeKB, reduce the amount of the Credit Facility by an amount equal to such prepayment. Any references to the Credit Facility in this Agreement shall thereafter be deemed to be references to the amount specified in Annex 3 as so reduced. The Borrower shall indemnify the Lender for any Breakage Costs.

Amounts prepaid may not be re-borrowed.

#### 6. PAYMENTS

#### 6.1 Notice of Payment

Not later than fourteen days prior to maturity the Lender shall notify the Borrower of such amounts as are due to be paid by the Borrower to the Lender in accordance with the provisions of this Agreement in respect of principal, interest, commitment fee and OeKB guarantee charges, provided that failure to give such notice as aforesaid shall not relieve the Borrower of its obligation to make payments of such amounts as aforesaid when due.

If any amount whatsoever is debited and/or credited to the Facility Account at any time within fourteen days prior to any Interest Payment Date, interest or any other amounts due in respect thereof on such Interest Payment Date shall be carried forward and become due and payable to the Lender on the next succeeding Interest Payment Date, respectively will (in the case of amounts credited) be recalculated on the next succeeding Interest Payment Date.

#### 6.2 Method of Payment

On each Interest Payment Date, Mandatory Repayment Date or other due date for payment of any sum due and payable under this Agreement, as the case may be, the Borrower will make payment of the amounts due on such date by the Borrower under this Agreement in Vienna, value the relevant due date.

All payments by the Borrower to the Lender of amounts due hereunder shall be made in freely convertible and transferable Euro in Vienna to the account as shall be notified by the Lender to the Borrower in due course.

#### 6.3 Waiver of Set-off or Counterclaim

The Borrower hereby waives any and all rights of setoff or counterclaim which it may have with regard to any amount due to the Lender hereunder and agrees that it will not withhold payment for any reason whatsoever of any amounts due for payment. In particular the Borrower will not withhold payment of amounts due to the Lender under this Agreement on the grounds that it has any claims, rights of action, entitlements or demands against the Project Exporter or other suppliers in relation to the Project.

### 6.4 Payments free of Withholding Taxes and other Charges

All payments to be made by the Borrower under this Agreement shall be made without set-off or counterclaim and free and clear of, and without deduction for or on account of, any present or future taxes, duties, deductions, withholdings or other charges of whatsoever nature unless the Borrower is required by law to make such deduction. If so required by law, the sum due from the Borrower in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after making of such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges the Lender receives on the due date for such payment a net sum equal to the sum which it would have received had no such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges been required to be made. The Borrower shall promptly deliver to the Lender any receipts, certificates or other proof evidencing the amounts (if any) paid or payable in respect of any deduction or withholding as aforesaid.

#### 6.5 Appropriation of Payments

All payments received by the Lender from the Borrower hereunder will (unless the Lender varies the order of application) be applied by the Lender towards payment of amounts due hereunder in the following order, and the Borrower hereby consents to the application of such payments in such order (and to any variation thereof by the Lender):

- (a) amounts due under Section 4.2 (Management Fee and Expenses);
- (b) amounts due under Section 4.3 (i) and (ii) (OeKB guarantee charges);
- (c) amounts due under Section 4.1 (Commitment Fee);
- (d) amounts due under Section 3.3 (Default Interest);
- (e) amounts overdue under Section 3.1 (Interest);
- (f) amounts overdue under Section 5.1 (Mandatory Repayment):
- (g) amounts due under Section 3.1 (Interest);
- (h) amounts due under Section 5.1 (Mandatory Repayment);
- (i) amounts due under Section 5.2 (Optional Prepayment).

The Lender shall promptly inform the Borrower of the application of payments made. Any instructions to the contrary given by the Borrower shall be disregarded.

The Borrower hereby acknowledges that under the guarantee OeKB has reserved towards the Lender the right to vary the appropriation of payments as set out above. In such case the Lender shall immediately inform the Borrower in writing and the Borrower shall accept the appropriation of OeKB and hereby undertakes to repay the Loan and any other amounts outstanding under this Agreement as then notified (including a detailed calculation) by the Lender to the Borrower.

#### 7. CONDITIONS PRECEDENT

This Credit Facility shall become available to the Borrower on the date ("Closing Date") the Borrower receives notice from the Lender that the following conditions shall have been satisfied in form and substance satisfactory to the Lender:

- (i) the Lender shall have received:
  - (a) a copy of the Purchase Agreement together with a certificate from the Project Exporter at a date not more than fourteen days prior to the Closing Date to the effect that the Purchase Agreement in the form submitted to the Lender is in full force and effect as soon as the Export Credit Facility Agreement is in full force and effect and is available for draw down of borrowings (Annex 7):
  - (b) a legal opinion of legal counsel satisfactory to the Lender with such contents as the Lender may require (substantially in the form of Annex 6) together with certified copies of any consents or authorisations referred to in such opinion;
  - (c) specimen signatures of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to certify as provided in lit. (d), certified in the manner applicable to international agreements;
  - (d) certified specimen signatures of the person or persons authorised to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower:
  - (e) photo-identifications of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to sign notices to be given to the Lender hereunder for and on behalf of the Borrower;
  - (f) confirmation by the process agent of its acceptance of the process agency (Annex 8);
  - (g) payment of the handling fee according to Section 4.3 (iv);
  - (h) payment of the upfront part of OeKB guarantee charges according to Section 4.3 (i);

- (i) payment of the management fee according to Section 4.2;
- (j) such other document, evidence or authorisation the Lender may request in order to render this Agreement and the transactions contemplated thereunder a legal, valid, binding and enforceable agreement.
- (ii) the Lender shall have obtained the guarantee issued by OeKB for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981, as amended, and any other authorisation as may be required,
- (iii) the Lender must have concluded a funding agreement with OeKB.
- (iv) the Lender must have concluded a side agreement with the Project Exporter,
- (v) any supplementary condition set forth in Annex 5 has been fulfilled.

Upon satisfaction of all the aforementioned conditions, the Lender shall forthwith notify the Borrower to that effect. If such conditions shall not have been satisfied within the Closing Period specified in Annex 3 hereof, without prejudice to the Borrower's obligation under Section 4.2, the Lender shall not be obliged to disburse any Borrowing hereunder.

Each of the above mentioned documents and notices shall be in English or German. If not in English or German a certified translation in English shall be attached to said document.

#### 8. EVENTS OF DEFAULT

#### 8.1 Events of Default

Each of the following events shall constitute an Event of Default:

- (a) there is failure for more than five (5) days in the payment by the Borrower of any principal, interest or other amounts due under this Agreement;
- (b) the Borrower fails to duly perform or observe any term or undertaking contained in this Agreement other than the payment of principal, interest or other amounts for a period of fourteen (14) days from the earlier of the date on which the Borrower becomes aware of the failure and the date on which written notice of such failure requiring the Borrower to remedy the same, shall first have been given to the Borrower by the Lender;
- (c) any warranty made by the Borrower in connection with this Agreement shall prove to have been untrue in any material respect when made:

- (d) the Borrower is in default in the payment or performance of any obligation in respect of borrowed moneys other than under this Agreement (including in each case an obligation under a guarantee),;
- (e) any licences, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) required for the validity, enforceability or legality of this Agreement or the Loan or the performance thereof is withdrawn or ceases for any reason to be in full force and effect;
- (f) the Republic of Cape Verde declares a general moratorium for its payment obligations to its creditors:
- (g) any of the documents referred to in Section 7.(Conditions Precedent) is not or ceases to be in full force and effect and/or correct in any material respect;
- (h) any circumstances arise in connection with the Borrower under which a reasonable lender would terminate the Agreement based on prudential evaluation of the situation.

#### 8.2 Action upon Events of Default

If an Event of Default has occurred and at any time thereafter shall then be continuing any or all of the following actions may be taken by the Lender:

- (a) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal of and accrued interest in respect of the Loan and all other amounts payable to the Lender hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the same shall become forthwith due and payable, without presentment, demand, protest or other notice of any kind;
- (b) the Lender may by written notice to the Borrower declare the Credit Facility terminated, whereupon the Lender's obligation to make and continue the Loan hereunder shall terminate immediately; and
- (c) such other actions as the Lender may in its absolute discretion decide to take.

The Borrower hereby agrees to indemnify the Lender on demand against all losses, reasonable expenses and liabilities which the Lender may sustain as a consequence of any default (including but not limited to any interest paid by the Lender to lenders of funds borrowed by it to maintain any amounts in default and Breakage Costs). A certificate by a duly authorised officer of the Lender setting forth the amount of such losses, reasonable expenses and liabilities and the basis of calculation thereof, when forwarded to the Borrower, shall (save for manifest error) be conclusive evidence of the amount of such losses, expenses and liabilities.

#### 9. WARRANTIES AND UNDERTAKINGS

#### 9.1 Warranties

In order to induce the Lender to enter into this Agreement and to advance and maintain the Loan provided for herein, the Borrower makes as at the Acceptance Date the following warranties:

- (a) the Borrower is not in default with any of its payment obligations and no Event of Default has occurred or is continuing;
- (b) the Borrower has the power to enter into this Agreement and to borrow hereunder and to execute, deliver and perform this Agreement and has taken all necessary action to authorise the terms and conditions of this Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement which constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower enforceable in accordance with its terms;
- (c) the execution, delivery and performance of this Agreement will not violate any provision of any existing law or regulation applicable to the Borrower or any other agreement, contract or undertaking to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets;
- (d) all licenses, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) necessary in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement have been obtained or effected and are in full force and effect;
- (e) this Agreement is in the proper form for enforcement in the courts of and admissibility in evidence in the Republic of Cape Verde without any further registration, filing or other formality or condition;
- (f) the Borrower is not entitled to claim immunity for itself or any of its assets in relation to any proceedings taken in relation to this Agreement;
- (g) the Borrower is acting for its own account when concluding this Agreement;
- (h) to the best of its knowledge and belief, neither the Borrower nor any of its affiliates or officers, directors, employees or agents acting on its behalf have offered, given, insisted on, received or solicited any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with this Agreement;
- (i) the Borrower has not created or agreed to create any mortgage, charge, pledge, lien or other security interest on the whole or any part of its assets to secure any obligation or to secure a guarantee of any obligation not allowed under Section 9.2 (b).

The warranties set out above shall survive the execution of this Agreement and shall be deemed repeated on each date of Borrowing and on each Interest Payment Date.

#### 9.2 Undertakings

The Borrower hereby covenants and undertakes with and to the Lender as follows:

#### (a) Records:

The Borrower shall cause

- (1) (i) to be maintained records adequate to identify the goods and services financed by the Loan, (ii) to disclose the use thereof in the Project and (iii) to record the progress of the Project, including the cost thereof;
- (2) the Lender's and/or OeKB's representatives to be allowed to inspect the Project, the undertaking of the Project Buyer, the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement and any relevant records and documents;
- (3) to be furnished or furnish himself to the Lender all such information as the Lender shall request concerning the expenditure of the Loan, the Project and the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement.

#### (b) Pari Passu and Negative Pledge

The Borrower shall ensure that at all times the obligations of the Borrower under this Agreement rank at least pari passu and equally with all other outstanding unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower.

From the Acceptance Date and so long as any part of the Loan shall remain outstanding, the Borrower shall not create or agree to create any mortgage, charge, pledge, lien or other security interest on the whole or any part of its assets to secure any obligation or to secure a guarantee of any obligation, unless the Loan shall be secured equally and rateably therewith to the Lender's satisfaction.

#### (c) Amendment of Purchase Agreement

The Borrower shall not permit or agree to any amendment, change, modification or termination of the Purchase Agreement without the prior written consent of the Lender.

#### (d) Improper Action

The Borrower shall ensure that neither it nor any of its affiliates or officers, directors, employees or agents acting on its behalf will offer, give, insist on, receive or solicit any illegal payment or improper advantage to influence the action of any person in connection with the Agreement.

#### (e) Event of Default

The Borrower shall, as soon as it becomes aware of the same, give written notice to the Lender of:

- (a) any Event of Default; or
- (b) any condition, event or act which with the giving of notice or lapse of time or both or the fulfilment of any condition could lead to or constitute an Event of Default.

#### 10. GOVERNING LAW AND ARBITRATION

- (a) This Agreement shall be governed by the law of the Republic of Austria.
- (b) All disputes arising in connection with this Agreement, including their conclusion, validity and the rights and duties of the parties thereunder shall be finally settled under the Rules of Arbitration and Conciliation of the International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber in Vienna (Wirtschaftskammer Österreich) by three arbitrators appointed in accordance with these rules (Vienna Rules).
- (c) The place of arbitration shall be Vienna. The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.
- (d) The arbitral award shall determine the liability of the parties as to the costs incurred by the parties.
- (e) The arbitrators shall make every effort to conduct the proceedings and to prepare their award in such a way as to render the award enforceable at law.
- (f) Judgement upon the award may be entered in any court having jurisdiction or application may be made to such court for a judicial acceptance of the award and an order of enforcement, as the case may be.
- (g) Notwithstanding the present agreement to arbitrate the Lender shall be at liberty at any moment to apply to any competent judicial authority for interim or conservatory measures.
- (h) Should the Lender bring up any legal actions (including suit, arbitration, attachment, execution or any other enforcement or conservatory measure) against the Borrower in relation to any matter arising under this Agreement, the Borrower herewith waives any right of immunity, which the Borrower might have.
- (i) The Borrower herewith irrevocably appoints ..... [law firm] as its agent for service of process in relation to any proceedings as mentioned above. The Borrower agrees that a failure by the process agent to notify the Borrower of the process will not invalidate the proceedings concerned and that it will appoint promptly another process agent if the current process agent can no longer perform its duties.

#### 11. GENERAL

#### 11.1 Notices

All notices, requests, demands or other communications hereunder (which shall be in the English language) shall be made in writing (registered letter or facsimile) and shall be effective in the case of written notice by registered letter when received or, in the case of facsimile notice, when received in legible form by the party to which such notice, request, demand or other communication is required or permitted to be given or made under this Agreement, addressed to the respective parties at their addresses as set forth in Annex 1, or at such other address as any of the parties hereto may hereafter specify to the other in writing in accordance with this Section 11.1.

#### 11.2 Descriptive Headings

The captions in this Agreement are for convenience of reference only and shall not define or limit the provisions hereof.

#### 11.3 Waivers, Remedies Cumulative

No failure or delay on the part of the Lender in exercising any right, power or privilege hereunder and no course of dealing between the Borrower and the Lender shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The rights and remedies herein expressly provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies which the Lender would otherwise have. No notice to or demand on the Borrower in any case shall entitle the Borrower to any other or further notice or demand in respect of the same circumstances or constitute a waiver of the rights of the Lender of any other or further action in relation to such circumstances without notice or demand.

#### 11.4 Partial Invalidity

If any of the provisions of this Agreement shall be adjudged by any court or other competent tribunal to be unenforceable, the validity, legality and enforceability of the remaining provisions hereof shall not in any way be affected or impaired thereby and the parties thereto will use their best endeavours to revise the invalid provision so as to render it enforceable in accordance with the intention expressed therein.

#### 11.5 Assignment

The Borrower may not assign or transfer the whole or any part of its rights and obligations hereunder without the prior written consent of the Lender.

The Lender may assign its rights and obligations hereunder (i) without the consent of the Borrower, (a) if the assignee is OeKB, the Republic of Austria or any other bank or financial institution or (b) if an Event of Default or a potential Event of Default has occurred, and (ii) with the prior written consent of the Borrower, which shall not be unreasonably withheld, to any other assignee (for the avoidance of doubt: provided that no Event of Default or a potential Event of Default has occurred).

#### 11.6 Amendments to the Agreement

This Agreement may not be modified or amended other than by written instruments.

#### 11.7 Increased Costs

If the result of

- any change in, or the introduction of, any law, regulation or regulatory requirement or any change in the interpretation or application thereof; or
- compliance by the Lender with any direction, request or requirement (whether or not having the force of law) of any central bank, monetary, regulatory or other authority; or
- the implementation or application of or compliance with the "International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards, a Revised Framework" published by the Basel Committee on Banking Supervision in June 2004 in the form existing on the date of this Agreement ("Basel II") or any other law or regulation which implements Basel II, irrespective of the time of such implementation, application or compliance.

(including, in each case, without limitation, those relating to capital adequacy, liquidity, reserve assets and special deposits) is to

- (a) increase the cost to, or impose an additional cost on, the Lender in making or keeping its commitment available or maintaining or funding the Loan; and/or
- (b) reduce the amount payable or the effective return to the Lender under this Agreement; and/or
- (c) reduce the Lender's rate of return on its overall capital by reason of a change in the manner in which it is required to allocate capital resources to its obligations under this Agreement; and/or
- (d) require the Lender to make a payment or forgo a return on, or calculated by reference to, any amount received or receivable by it under this Agreement,

then the Borrower shall reimburse the Lender on demand for any such cost, reduction, payment or forgone return.

Any certificate of the Lender as to such cost, reduction, payment or forgone return shall, in the absence of manifest error, be conclusive evidence and binding on the Borrower.

For the purpose of this Section the Lender may in good faith allocate or spread costs and/or losses among its assets and liabilities (or any class thereof) on such basis as it considers appropriate.

#### 11.8 Disclosure of Information

The Borrower herewith agrees that the Lender is entitled to give information resulting from this Agreement or the Lender's business relation with the Borrower to the following persons or companies:

- any member of UniCredit Group,
- a prospective assignee or transferee or to any other person or company who may propose entering into contractual relations with the Lender in relation to this Agreement,
- OeKB and the Republic of Austria, and
- any other person, authority or entity, to whom the Lender is required to disclose any such information pursuant to any law or order of any court or other tribunal or regulatory body with whose instructions the Lender has to comply.

If this Agreement is translated into any other language, the English version shall prevail over such translated version.

#### ANNEX 1

THE PARTIES

THE BORROWER

Name: The Republic of Cape Verde,

acting by and through its Ministry of Finance

Address: Amilcar Cabral 107, Praia, Cape Verde

Telephone: [....]

Fax: [....]

Department responsible: Ministério das Financas

THE LENDER

Name: UniCredit Bank Austria AG

Address: Schottengasse 6-8, A-1010 Vienna, Austria

Telephone: +43 50505 - 56916

Fax: + 43 50505 - 50318

Department responsible: Products & Portfolio Management/8067

attn. Ms. Dagmar Rand

#### ANNEX 2

#### 1. The Project:

One Reverse Osmosis (RO) Desalination Plant 5.000m³/d (design, production, delivery, installation and start-up of electromechanical parts & equipment) in Palmarejo, Praia City, Santiago Island.

#### 2. The Purchase Agreement:

An agreement No. 10 PA 701 dated August 27<sup>th</sup>, 2010 concluded between UNIHA Wasser Technologie GmbH, Oberfeldstrasse 8, A-4020 Linz, Austria ("**Project Exporter**") and Empresa de Electricidade e Agua – ELECTRA S.A.R.L., Av. Dr. Baltazar Lopes da Silva, n°.10/1°, C.P. n°. 137-Mindelo S. Vicente Island, Republic of Cape Verde ("**Project Buyer**") in relation to imported goods and services under the Project in the aggregate amount of EUR 6,285.666,--.

The individual supplies and the corresponding prices are listed in Annex II (Bill of Quantity / Price Schedule, "BOQ") of the Purchase Agreement.

#### ANNEX 3

#### 1. Credit Facility (Section 2.2).

An amount not exceeding EUR 6,285.666,--

#### 2. Availability Period (Section 2.2)

From the Closing Date (as defined in Section 7) until the day falling 18 (eighteen) months after the Closing Date, which period may not overrun the January 31<sup>st</sup>, 2013, or any later date as the Lender may specify from time to time.

#### 3. Interest (Section 3.1)

0.65 (zero point sixty five) per cent per annum

#### 4. Commitment Fee (Section 4.1)

0.5 (zero point five) per cent per annum

#### 5. Management Fee (Section 4.2)

0.5 (zero point five) per cent flat of the Credit Facility

#### 6. Mandatory Repayment Dates (Section 5.1)

In 27 (twenty seven) equal consecutive semi-annual repayment instalments, the first such repayment instalment to be due 66 (sixty six) months after Closing Date.

#### 7. Final Acceptance Date

Latest April 30<sup>th</sup>, 2011, or any other date as the Lender may specify from time to time.

#### 8. Optional Prepayment Amount (Section 5.2)

EUR 1.000.000,--

#### 9. Closing Period (Section 7.)

A period commencing on the date of countersigning of this offer and ending on the date falling three months after the countersigning of this offer, or any other date as the Lender may specify from time to time.

#### ANNEX 4

#### PAYMENT PROCEDURE

The Borrower herewith authorises the Lender irrevocably to pay to the Project Exporter up to the total maximum of the amount mentioned in Annex 3 against presentation of the following documents to the Lender at the counters of the Lender in Vienna:

(A) PAYMENT FOR PROJECT MANAGEMENT, OFFICE MOBILIZATION AND PURCHASING ACTIVITIES WITH A TOTAL VALUE OF EUR 598.566,--

#### (Item 1 in BOQ)

In 8 (eight) equal consecutive monthly instalments à EUR 74.820,75 – first disbursement shall be effected in the month of coming into force of the Export Credit Facility Agreement against:

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)
- (B) PAYMENT FOR SUPPLY & DELIVERY OF ELECTROMECHANICAL EQUIPMENT INCLUDING DESIGN AND ENGINEERING, MANUFACTURING AND TRANSPORT TO CIF PRAIA, TOTAL VALUE OF EUR 4.219.805,— (i.e. 95% of EUR 4.441.900,—)

#### (Items 2, 3, 4, 8 and 9 in BOQ)

pro rata shipment against:

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)
- Packing List showing contents and weight of each package
- 2/3 originals of clean on board Bill of Lading marked freight prepaid, issued to order and blank endorsed, showing as notify party [....]
- Insurance Certificate
- Project Exporter's Guarantee Certificate
- Inspection Certificate, issued by an independent inspection agency
- Certificate of Origin

In case the Project Exporter confirms to the Lender in writing that shipment can not take place for reasons beyond the responsibility of the Project Exporter, then the Bill of Lading shall be replaced by a Warehouse Receipt.

### (C) PAYMENT FOR INSTALLATION; TOTAL VALUE OF EUR 824.000,—

#### (Item 5 in BOQ)

In 3 (three) equal consecutive monthly instalments (first disbursement shall be effected not prior than 30 days after Bill of Lading-date of the first shipment) against:

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)

### (D) PAYMENT FOR CIVIL WORKS; TOTAL VALUE OF EUR 352.080,— (i.e. 90% of EUR 391.200,—)

#### (Item 7 in BOQ)

in continuous instalments against:

- Project Exporter's Progress Invoice (3 fold) for the amount certified by the Project Buyer in his Monthly Progress Statement
- Project Buyer's Monthly Progress Statement

In case the Project Buyer fails to issue such Monthly Progress Statement and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter's responsibility, than the presentation of a related document issued by an independent organization confirming this aspect is allowed.

### (E) PAYMENT FOR COMPLETION OF SUPPLY & DELIVERY AND OF CIVIL WORKS AS WELL; TOTAL VALUE OF EUR 261.215,--

(Items 2, 3, 4, 7, 8, 9 in BOQ)

#### consisting of

EUR 222.095,-- (= 5 % of items 2, 3, 4, 8, 9 in BOQ) and EUR 39.120,-- (= 10 % of item 7 in BOQ) against:

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)
- Taking Over Certificate signed by the Project Buyer
- Copy of bank guarantee in the amount of EUR 222.095,-- in favour of the Project Buyer valid for the warranty period

In case the Project Buyer fails to issue the Taking Over Certificate and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter's responsibility then the Taking Over Certificate is deemed to be issued as per Clause 15 of the Purchase Contract.

### (F) PAYMENT FOR CAB, TOTAL VALUE OF EUR 30.000,--

#### (Item 6 in BOQ)

95 % of this amount (i.e. EUR 28.500,--) against

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)
- 2/3 originals of clean on board Bill of Lading marked freight prepaid, issued to order and blank endorsed, showing as notify party [....]
- Packing List showing contents and weight of each package
- Certificate of Origin

5 % of this amount against

- Project Exporter's Commercial Invoice (3 fold)
- Taking Over Certificate signed by the Project Buyer

In case the Project Buyer fails to issue the Taking Over Certificate and the Project Exporter confirms to the Lender in writing that the Project Buyer fails to issue it for reasons beyond the Project Exporter's responsibility then the Taking Over Certificate is deemed to be issued as per Clause 15 of the Purchase Contract.

Partial supplies/services and consequently partial advances are acceptable.

The Lender will provide the Borrower with a written notification after an advance to the Project Exporter has been effected. Such notification shall set forth the exact amount disbursed to the Project Exporter and the date of disbursement (value date).

The Lender shall be entitled to rely on any document believed by it to be genuine and correct and to have been signed or sent by the proper person. The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

#### ANNEX 5

#### SUPPLEMENTARY CONDITIONS

[Subject to the guarantee of the Republic of Austria issued by OeKB]

#### ANNEX 6

#### LEGAL OPINION

(Specimen)

From:

To:	
UniCredit Bank Austria AG	
Dept. 8067 / Products & Portfolio Manag	gement
Attn. Ms Dagmar RAND	
Schottengasse 6-8	
A-1010 Vienna	Date,
Austria	

We, ..........., have acted as legal counsel to ............. in connection with the Export Credit Facility Agreement No. 230.665 ("Agreement") dated ....... and concluded between Republic of Cape Verde ("Borrower") acting by and through its Ministry of Finance and UniCredit Bank Austria AG ("Lender"). We express no opinion with regard to the laws of any jurisdiction other than the Republic of Cape Verde.

We have examined a signed and executed copy of the Agreement and such other documents as we have considered necessary and relevant to examine, in order that we may render this opinion. Terms defined in the Agreement shall have the same meaning, unless otherwise defined herein.

Based upon the foregoing we are of the opinion that:

- a) The Ministry of Finance is authorised to act on behalf and for the Republic of Cape Verde and to legally bind the Republic of Cape Verde.
- The Borrower has capacity to sue or be sued in its own name. The Borrower has the power to own its property and assets.
- b) The Borrower has the power to enter into and perform the Agreement. The Borrower has taken all necessary action (governmental and otherwise) to authorise the signature of the Agreement under the terms and conditions stipulated therein and the entry into the execution, delivery and performance of the Agreement.
- c) The Agreement signed by ...... on behalf of the Borrower constitutes legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable in the courts of the Republic of Cape Verde in accordance with its terms.
- d) The person or persons signing the Agreement, signing or certifying any other document in connection with the Agreement are fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Borrower.
- e) The execution and performance of the Agreement and the transactions contemplated thereby do not conflict with (i) any law, regulation or any official or judicial order; (ii) treaty, agreement or other document or instrument to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its respective assets.
- f) All authorisations, approvals (including, if necessary, exchange control approvals), licences, exemptions, consents, filings, registrations, notarisations and other requirements of governmental, judicial and public institutions and authorities necessary or advisable in connection with the execution, delivery, validity and performance of the Agreement or any payment to be made hereunder, have been obtained or effected and are in full force and effect and the Borrower has full authority to make all payments under the Agreement in EUR (Euro).
- g) All amounts payable by the Borrower under the Agreement may be made free and clear of and without deduction for or on account of any tax, levies, deduction or charge by the Republic of Cape Verde, any political

- subdivision or taxing authority. In the event of any withholding in respect of payments of interest under the Agreement the obligation of the Borrower to pay additional amounts pursuant Section 6.4 is valid and enforceable.
- h) It is not necessary or advisable to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Agreement that it be filed, recorded or enrolled with any governmental authority or agency in the Republic of Cape Verde.
- i) The choice of the Law of the Republic of Austria to govern the Agreement is a valid choice of law and will be recognised and enforced in any court in the Republic of Cape Verde.
- The Borrower is subject to civil law with respect to its obligations under the Agreement. The entry into and performance of the Agreement by the Borrower constitute private and commercial acts. The waiver of immunity in Section 10. (h) of the Agreement is valid and binding upon the Borrower.
- j) It is not necessary under the Law of the Republic of Cape Verde (i) in order to enable the Lender to enforce its respective rights under the Agreement, or (ii) by reason of the execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement, that the Lender be licensed, qualified or entitled to carry on business in the Republic of Cape Verde.
- The Lender neither is nor will be resident, domiciled, carrying on business or subject to taxation in the Republic of Cape Verde by reason only of the execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement.
- *k*) The provisions of Section 10. of the Agreement are legal, valid and binding under the Law of the Republic of Cape Verde.
- The courts of the Republic of Cape Verde will recognize any judgement and/or any arbitral award in connection with the Agreement as valid and final and will enforce any such judgements and/or arbitral awards.
- A judgement denominated in EUR (Euro) will be recognised and enforced in the Republic of Cape Verde.
- To the best of my knowledge, no litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to our knowledge, threatened against the Borrower which would have or could result in a material adverse change in the financial or corporate condition of the Borrower.
- I) The Agreement and all other documents do not contain any provision which shall be held unenforceable under the law of the Republic of Cape Verde.

No event has occurred which constitutes a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument relating to an obligation and to which the Borrower is a party or by which the Borrower may be bound (including, inter alia, the Agreement) and no event has occurred which, with the giving of notice, lapse of time or other conditions would constitute a default under or in respect of any such agreement, undertaking or instrument.

m) The obligations of the Borrower under the Agreement will at all times rank pari passu with all other obligations of the Borrower, except those obligations mandatorily preferred by law.

Yours faithfully

#### ANNEX 7

### CONFIRMATION THAT THE PURCHASE AGREEMENT IS IN FULL FORCE AND EFFECT

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Attn. Ms. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Austria/Europe

Ref: Export Credit Facility Agreement No. 230.665 for EUR 6,285.666,-- between UniCredit Bank Austria AG and the Republic of Cape Verde acting by and through its Ministry of Finance

Dear Sirs,

we hereby confirm to you that the Purchase Agreement between UNIHA Wasser Technologie GmbH and ELECTRA, S.A. R.L., dated 27<sup>th</sup> August 2010, has come into force on ......, subject to the availability of the Loan to be drawn under the Export Credit Facility Agreement No 230.665 dated ............

Linz,		•	•	•	•	•	•	•	•	•	

UNIHA Wasser Technologie GmbH

#### ANNEX 8

#### ACCEPTANCE OF APPOINTMENT OF PROCESS AGENT

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Attn. Ms. Dagmar RAND

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Austria

Ref: Export Credit Facility Agreement No. 230.665 for EUR 6,285.666,— between UniCredit Bank Austria AG and the Republic of Cape Verde acting by and through its Ministry of Finance

Dear Sirs,

We confirm that we accept our appointment as the process agent of the Republic of Cape Verde under the Export Credit Facility Agreement No. **230.665**.

Our address in Vienna is: .....

Should there be any change of our address we shall notify you in writing without delay.

Best regards	
[process agent]	

If you are in agreement with this offer, please notify your acceptance in writing, such acceptance to be received by us not later than the Final Acceptance Date specified in Annex 3 or any other date specified by us.

This Agreement is issued in two originally signed copies of which one belongs to the Borrower and one to the Lender.

Yours faithfully,

#### UniCredit Bank Austria AG

Date: []	
[]	[]
Senior Manager	Senior Manager
Accepted:	
Date:	

#### Republic of Cape Verde

represented by the Ministry of Finance of the Republic of Cape Verde

Seal:

#### <b>ACORDO DE FACILIDADE DE CRÉDITO PARA EXPORTAÇÃO

#### (EMPRÉSTIMO CONCESSIONAL AUSTRÍACO)

#### PARA UM PROJECTO ESPECÍFICO</b>

No. 230.665

Prezados Senhores,

Nós, UniCredit Bank Austria AG, ("Credor") pela presente nos disponibilizamos a celebrar o seguinte acordo com o Mutuário a seguir especificado:

Este ACORDO ("Acordo") é celebrado entre o Mutuário especificado no Anexo 1 ("Mutuário") e o CREDOR especificado no Anexo 1 ("Credor").

#### 1. DEFINIÇOES

No presente Acordo e respectivos Anexos as seguintes expressões terão os significados que seguem:

"Data de Aceitação" Significa a data em que o Mutuário assina a oferta do Credor.

"Anexo" significa um anexo ao presente Acordo nos termos dos quais o anexo que será considerado para ser incorporado a este Acordo e constituir uma parte do mesmo.

"Período de Disponibilidade" Significa o período especificado no Anexo 3 durante o qual Empréstimos podem ser efectuados a partir da Facilidade de Crédito.

**"Empréstimo"** Significa o montante levantado pelo Mutuário contra a Facilidade de Crédito.

"Custo rompimento" significa os custos cobrados pelo OeKB ao Credor, a critério do OeKB, em conexão com pagamento adiantado e/ou um incumprimento e/ou aceleração.

**"Dia útil"** Significa um dia (que não Sábado ou Domingo) em que (a) os bancos normalmente estão abertos a funcionar em Viena e, (b) em relação a uma transacção envolvendo EUR, Um Dia TARGET.

"Data de Fecho" Significa a data determinada na Secção 7 abaixo.

"Facilidade de Crédito" Significa o montante especificado no Anexo 3 contra o qual o Mutuário pode efectuar Empréstimos durante o Período de Disponibilidade.

**"Euro"** ou **"€UR"** ou **"€"** Significa a moeda única dos estados membros da União Europeia que adoptam o Euro como sua moeda em conformidade com a legislação da Comunidade Europeia relativa á União Económica e Monetária Europeia.

"EURIBOR" Significa a taxa percentual ao ano igual ao valor à vista numa base de convenção de 365/360 da média da taxa de depósitos EURIBOR, conforme acordado com EURIBOR FBE (Telerate página 248, ou as páginas que podem substituir essas mencionadas) por um período igual ao período em relação ao qual o juro foi determinado, às 11:00 ou por volta das 11:00 horas de Bruxelas no Segundo Dia Útil antes do início do respectivo Período de Juros. Neste contexto, "FBE" significa "Federação Bancária Europeia".

"Conta da Facilidade" Significa a conta aberta em nome do Mutuário em conformidade nos termos das disposições da Secção 2.3.

**"Última Data de Aceitação"** Significa a data especificada no Anexo 3, senda esta a última data em que a aceitação por escrito da oferta do Credor deve ser recebida.

"Data de Pagamento dos Juros" significa 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano, desde que, caso alguma dessas datas não seja um Dia Útil, as referências a essas datas devem recair sobre o Dia Útil imediatamente a seguir.

"Período de Juros" Significa um período que inicia numa Data de Pagamento de Juros e termina na Data de Pagamento de Juros seguinte ou, no caso do primeiro Período de Juros relativamente a um Empréstimo, o período que inicia na Data do Empréstimo e termina na Data de Pagamento de Juros seguinte.

"Garantias" significa qualquer hipoteca, encargo, compromisso, garantia, hipoteca, oneração, a retenção de título ou outros direitos de garantia de qualquer natureza ou proveniência que seja.

**"Empréstimo"** Significa o total do montante do principal dos Empréstimos adiantados no âmbito da Facilidade de Crédito e pelo tempo remanescente.

#### "Datas de Reembolso Obrigatórias"

Significa a data em cada ano especificado no Anexo 3, desde que, caso essa data não seja um Dia Útil, as referências a essa data devem ser referentes ao Dia Útil imediatamente anterior.

"OeKB" significa Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Viena, na Áustria, sendo a Agência Austríaca de Crédito às Exportações.

"Procedimento de Pagamento" significa o procedimento para o pagamento de Empréstimos especificado no Anexo 4.

"Projecto" significa o Projecto especificado no Anexo 2.

"Comprador do Projecto" significa o Comprador do Projecto especificado no Anexo 2.

"Exportador do Projecto" Significa o exportador austríaco especificado como Exportador do Projecto no Anexo 2.

"Acordo de Compra" Significa o acordo relativo ao Projecto celebrado entre o Exportador do Projecto e o Comprador do Projecto e especificado no Anexo 2.

"Secção" Significa uma secção do presente Acordo.

"Dia Útil de TARGET" Significa o dia em que o Sistema de 'Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer' (TARGET)<sup>2</sup> está aberto.

"Grupo UniCredit" significa o UniCredit SpA e as suas subsidiárias, (a) em que o UniCredit SpA detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais das acções (ou direitos similares de propriedade) ou direitos de voto, ou (b) que são controlados pelo UniCredit SpA ou (c), que estão listadas de tempos em tempo no site do Grupo UniCredit em http://www.unicreditgroup.eu/en/About\_us/Group\_legal\_entities.htm ("Instituições de crédito e financeiras seleccionadas do Grupo UniCredit") ou qualquer outro sítio que mostre essas instituições seleccionadas. Neste contexto, "controle" significa o poder de dirigir as políticas e a gestão da empresa ou entidade seja por contrato ou não.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Nota da Tradutora: Custos de rompimento (em Inglês – Breakage Costs) – engloba Taxa de Agravamento, Juros de Mora e Comissão de Adiantamento

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nota da Tradutora: TARGET – abreviação de 'Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer" System que significa Sistema de Transferência Automática Transeuropeu de Liquidação pelo Valor Bruto em Tempo Real

#### 2. A FACILIDADE DE CRÉDITO

#### 2.1 Preâmbulo

O objectivo deste Acordo é de estabelecer os termos e condições em que o Credor irá financiar 100% do valor total do acordo (mas até ao montante máximo indicado como "Facilidade de Crédito", no Anexo 3 deste documento), a ser pago pelo Comprador do Projecto ao Exportador do Projecto no âmbito do Acordo de Compra.

#### 2.2 A Facilidade de Crédito

O Credor, pela presente, concorda em disponibilizar a Linha de Crédito ao Mutuário, durante o Período de Disponibilidade, nos termos e nas condições estabelecidos neste Acordo, desde que um Empréstimo só possa ser feito ao abrigo da Facilidade de Crédito de acordo com o Processo de Pagamento especificado no anexo 4 e deve ser aplicado para o pagamento do preço devido ao Exportador do Projecto no âmbito do Acordo de Compra e deve ser pago directamente ao Exportador do Project.

O Crédito aqui concedido é prorrogado nos termos e em conformidade com as disposições das regras e regulamentos para créditos à exportação promulgados pela República da Áustria.

O Credor pode recusar desembolsar um Empréstimo se esse Empréstimo e os respectivos juros não forem cobertos pela garantia emitida pelo OeKB para e em nome da República da Áustria, em conformidade com a Lei de Promoção das Exportações de 1981, conforme emendada, e/ou o acordo de refinanciamento com o OeKB para a Facilidade de Crédito deixar de ter efeito.

O Mutuário, pela presente, toma nota de que o financiamento é suportado por fundos de ajuda pública austríaca com uma componente de donativo de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento), sob os auspícios da OCDE e do quadro de limite de dívidas do FMI, se aplicável.

O Credor irá fornecer ao Mutuário uma notificação por escrito depois de um Empréstimo ser efectuado ao Exportador do Projecto. Essa notificação deve estabelecer o montante exacto desembolsado ao Exportador do Projecto e a data do desembolso (data valor).

Uma vez efectuado um Empréstimo ao Exportador do Projecto, o Credor irá remeter os documentos pertinentes ao Mutuário através do serviço de correio separado.

O Credor não assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela forma, suficiência, exactidão, autenticidade, falsificação ou efeito jurídico de qualquer documento(s), ou pelas condições geral e/ou específicas estipuladas no(s) documento(s) ou neles aplicadas, nem assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valo, ou existência de bens ou serviços representados por qualquer documento(s), ou pela boa-fé ou actos e/ou omissões, desempenho ou situação dos expedidores, transportadores, transitários, destinatários ou seguradoras dos bens, ou de qualquer outra pessoa que seja.

#### 2.3 Conta da Facilidade

O Credor deve abrir uma Conta da Linha de Crédito em Euros em nome do Mutuário, designada "Conta da Facilidade". Cada pagamento ao Exportador do Projecto é, de acordo com a Secção 2.2, considerado um Empréstimo e cada Empréstimo feito deve ser debitado á Conta da Facilidade de Crédito, valendo a data de pagamento do Empréstimo pelo Credor.

### 2.4 Independência do Acordo de Acordo de Compra

O Acordo e o Acordo de Compra são acordos separados e independentes. As falhas do Exportador do Projecto em cumprir as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Compra não afectam as obrigações do Mutuário para com o Credor, e nem o Credor será responsável por qualquer falha por parte do Exportador do Projecto.

#### 3. JUROS

#### 3.1 Juros sobre a Conta da Facilidade

O Mutuário pagará juros nas Datas de Pagamento de Juros a uma taxa fixa de 0,65% ao ano (zero vírgula sessenta e cinco por cento ao ano).

#### 3.2 Cálculo e Data de Pagamento dos Juros

Os Juros devidos nos termos da Secção 3.1 são acumulados numa base diária, devem ser calculados com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 dias e, salvo o disposto na Secção 6.1, serão pagos trimestralmente em atrasado pelo Mutuário ao Credor na Data de Pagamento dos Juros.

#### 3.3 Incumprimento nos Juros

Em caso de incumprimento por parte do Mutuário em efectuar o pagamento na data de vencimento de qualquer quantia devida, o Mutuário pagará juros sobre tal quantia a partir da data de incumprimento até á data da efectivação do pagamento, uma taxa que é o agregado de: (i) 1% ao ano e (ii) o custo dos fundos ao Credor de qualquer fonte que possa razoavelmente seleccionar, tal como determinado pelo Credor na devida altura. Esses juros serão devidos e pagos no último dia de cada período, conforme determinado pelo Credor.

#### 4. TAXAS E DESPESAS

#### 4.1 Taxa de Compromisso

A partir da Data de Aceitação, o Mutuário pagará ao Credor uma Taxa de Compromisso á taxa especificada no Anexo 3. A taxa de compromisso devida, em conformidade com esta Secção 4.1, será calculada sobre o saldo não utilizado da Linha de Crédito na Data de Aceitação e no início de cada Período de Juros, respectivamente, e deve ser paga em atraso pelo Mutuário ao Credor nas Datas de Pagamento dos Juros. O primeiro pagamento da Taxa de Compromisso referida deve ser feito na Data de Pagamento de Juros imediatamente a seguir à Data de Fecho.

#### 4.2 Despesas e Taxa de Gestão

O Mutuário deverá, no prazo de 30 dias a contar da Data de Aceitação, pagar ao Credor a Taxa de Gestão especificada no Anexo 3 e reembolsar ao Credor as despesas razoáveis e documentadas (incluindo as despesas legais, de tradução e de viagens) suportadas pelo Credor com relação à negociação, preparação e execução do presente Acordo e/ou quaisquer documentos em relação ao mesmo.

O Mutuário deve ainda reembolsar ao Credor, mediante solicitação, pelas despesas razoáveis e documentadas (incluindo as despesas legais, de tradução e de viagem) efectuadas pelo Credor na cobrança de qualquer montante devido ao Credor e/ou a aplicação e/ou preservação de qualquer direito.

Todos os impostos, taxas, despesas e outros encargos cobrados em relação a este Acordo e/ou as operações contempladas no âmbito do mesmo, serão por conta do Mutuário e pagáveis pelo Mutuário.

#### 4.3 Compensação pelos Encargos da Garantia

No âmbito do Acordo, o Credor irá cobrar ao Mutuário uma compensação pelos encargos da Garantia do OeKB da seguinte forma:

(i) Parte de adiantamento dos encargos de garantia do OeKB

Um adiantamento de parte da compensação pelos encargos da garantia do OeKB será pago ao Credor no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a Data de Aceitação do montante que será determinado pela OeKB após a emissão da garantia final (de momento, apenas como indicação: 26.567,78 Euros). O Credor irá notificar o Mutuário nesse sentido e essa notificação passará a constituir parte integrante do presente Acordo.

(ii) Parte marginal dos encargos de garantia do OeKB

A parte restante dos encargos de garantia do OeKB (de momento, apenas como indicação: cerca de 0.992% ao ano) será devido e a ser pagáva nas Datas de Pagamento dos juros.

De acordo com o OeKB, a referida taxa é suportada por um donativo adicional totalizando (de momento, apenas como indicação: EUR 232.318,22), pelo Ministério Federal das Finanças. A margem final e o montante do donativo, se houver, será determinado pelo OeKB e o Ministério Federal das Finanças da Áustria, respectivamente, após a emissão da garantia final. O Credor irá notificar ao Mutuário em conformidade e enviará um calendário de pagamentos ao Mutuário, indicando o pagamento da parte marginal dos encargos de garantia do OeKB. A notificação e o calendário de pagamentos passam a constituir parte integrante do presente Acordo.

O Mutuário se compromete a reembolsar qualquer parcela do donativo, se exigido pelo OeKB e/ou a República da Áustria, caso a Linha de Crédito não for utilizada na totalidade.

(iii) Se, a qualquer momento, os encargos da garantia emitida pelo OeKB aumentarem ou se surgirem despesas

adicionais cobradas pelo OeKB devido a uma alteração ao presente Acordo ou ao Acordo de Compra ou a uma alteração na cobertura da garantia, o Mutuário concorda em pagar o tal aumento rapidamente após o primeiro pedido escrito da parte do Credor.

- (iv) A taxa de tratamento do OeKB no valor de 1.440 Euros .-- será suportada pelo Mutuário e paga ao Credor no prazo de 30 (trinta) dias após a Data de Aceitação.
- (v) Além disso, o Mutuário deverá pagar todos os custos do OeKB em conexão com o Projecto e Análise Ambiental, se for o caso, imediatamente após o primeiro pedido por escrito do Credor.

#### 5. REEMBOLSO

#### 5.1 Pagamento Adiantado Obrigatório

O Empréstimo em dívida no final do Período de Disponibilidade deve ser reembolsado pelo Mutuário no número de prestações semestrais iguais nas Datas de Reembolso Obrigatórias especificadas no Anexo 3.

#### 5.2. Pagamento Adiantado Opcional

O Mutuário poderá fazer o pagamento adiantado, sujeito à aprovação da OeKB, da totalidade ou parte (se for uma parte, no valor estabelecido no Anexo 3 ou múltiplos integrais do mesmo) do Empréstimo mediante um aviso por escrito (sendo esse aviso irrevogável) com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da Data de Pagamento Adiantado proposta, ao Credor. Qualquer pagamento em adiantado desse tipo deverá, sujeito à aprovação do OeKB, ser aplicado para reduzir em quantias iguais as prestações do reembolso que ficarão em dívida e, se for feito durante o Período de Disponibilidade e sujeito à aprovação da OeKB, reduzir o montante da Linha de Crédito em um montante igual ao montante reembolsado. Qualquer referência à Facilidade de Crédito no presente Acordo será posteriormente considerada como referência ao montante especificado no Anexo 3, conforme redução efectuada. O Mutuário deverá indemnizar ao Credor por quaisquer Custos Bancários inerentes, sejam eles Taxas de Agravamento sejam Comissões de Antecipação...

Os montantes pré-pagos não podem ser emprestados de novo.

#### 6. PAGAMENTOS

#### 6.1 Aviso de Pagamento

O mais tardar até catorze dias antes da maturidade, o Credor notificará ao Mutuário sobre os montantes devidos a serem pagos pelo Mutuário ao Credor, em conformidade com as disposições do presente Acordo em matéria de capital, juros, taxa de compromisso e encargos de garantia do OeKB, desde que a falta de notificação, como referido acima, não desvincule o Mutuário da sua obrigação de efectuar os pagamentos dos montantes referidos quando vencidos.

Se qualquer quantia que seja for debitada e / ou creditada na Conta da Facilidade a qualquer altura dentro do período de 14 dias antes de qualquer Data de Paga-

mento de Juros, os juros ou quaisquer outros montantes devidos em relação ao mesmo na Data de Pagamento de Juros serão transportados e passam a estar vencidos e pagáveis ao Credor na próxima Data de Pagamento de Juros, respectivamente são (no caso de montantes creditados) recalculados na próxima Data de Pagamento de Juros que sucede.

#### 6.2 Método de Pagamento

Em cada Data de Pagamento de Juros, Data de Reembolso Obrigatório ou outra data de vencimento de qualquer quantia devida e pagável no âmbito do presente Acordo, conforme o caso, o Mutuário fará o pagamento dos montantes devidos nessa data no âmbito do presente Acordo em Viena, ao valor da data de vencimento pertinente.

Todos os pagamentos do Mutuário ao Credor referentes aos montantes devidos neste âmbito deverão ser efectuados em Euros livremente convertíveis e transferíveis, em Viena, para a conta de acordo com a notificação a ser enviada pelo Credor ao Mutuário no momento oportuno.

#### 6.3 Renúncia do Direito de Contraposição

O Mutuário, pela presente, renuncia a todo e qualquer direito de compensação ou contra reclamação que possa ter em relação a qualquer montante devido ao Credor no âmbito deste Acordo e concorda que não irá reter por qualquer motivo o pagamento de quaisquer quantias devidas. Em especial, o Mutuário não irá reter o pagamento dos montantes devidos ao Credor no âmbito do presente Acordo com o argumento de que tem alguma reclamação, direitos ou exigências contra o Exportador do Projecto ou outros fornecedores em relação ao projecto.

### 6.4 Pagamentos sem retenções na fonte e outros encargos

Os pagamentos a serem efectuados pelo Mutuário, no quadro do presente Acordo, serão feitos sem compensação ou contra reclamação e livres e isentos e sem dedução de quaisquer impostos, direitos, deduções, retenções e outros encargos de qualquer natureza, presentes ou futuros, salvo se o Mutuário for obrigado por lei a fazer essas deduções. Se assim for exigido por lei, o montante devido pelo Mutuário em relação a esse pagamento deve ser aumentado na medida do necessário para garantir que, após a realização da necessária dedução de impostos, taxas, deduções, retenções e outros encargos, o Credor receberá, na data de vencimento desse pagamento, um montante líquido igual ao montante que teria recebido se tal dedução de impostos, taxas, deduções, retenções e outros encargos não tivesse sido exigida. O Mutuário deverá prontamente entregar ao Credor todos os recibos, certificados ou outras provas que comprovem os montantes (se houver) pagos ou a pagar em relação a qualquer dedução ou retenção conforme já referidas.

#### 6.5 Dotação dos Pagamentos

Os pagamentos recebidos pelo Credor do Mutuário neste âmbito (a menos que o Credor varie a ordem de aplicação) serão afectados pelo Credor para o pagamento dos montantes aqui devidos na seguinte ordem, e o Mutuário, pela presente, autoriza a dotação desses pagamentos de acordo com essa ordem (e qualquer variação feita pelo Credor):

- (a) montantes devidos nos termos da Secção 4.2 (Taxa de Gestão e Despesas);
- (b) montantes devidos nos termos da Secção 4.3 (i) e (ii) (Taxas da Garantia do OeKB);
- (c) montantes devidos nos termos da Secção 4.1 (Taxa de Compromisso);
- (d) montantes devidos nos termos da Secção 3.3 (Juros por Incumprimento);
- (e) Os montantes em atraso nos termos da Secção 3.1 (Juros);
- (f) montantes em atraso nos termos da Secção 5.1 (Reembolso Obrigatório);
- (g) montantes devidos nos termos da Secção 3.1 (Juros);
- (h) montantes devidos nos termos da Secção 5.1 (Reembolso Obrigatório);
- (i) montantes devidos nos termos da Secção 5.2 (Reembolso Opcional).

O Credor deve informar prontamente ao Mutuário sobre a afectação dos pagamentos efectuados. Qualquer instrução em contrário dada pelo Mutuário deve ser desconsiderada.

O Mutuário reconhece e aceita que, ao abrigo da garantia que o OeKB tem reservado, o Credor tem o direito de alterar as dotações dos pagamentos nos termos acima definidos. Neste caso, o Credor deve imediatamente informar ao Mutuário, por escrito, e o Mutuário deve aceitar a dotação do OeKB e comprometer-se a reembolsar o Empréstimo e quaisquer outros montantes em dívida ao abrigo do presente Acordo de acordo com a notificação (incluindo um cálculo detalhado) do Credor ao Mutuário.

#### 7. CONDIÇÕES PRECEDENTES

Esta Linha de Crédito deve ficar disponível ao Mutuário na data ("Data de Fecho") em que o Mutuário receber a notificação do Credor de que as seguintes condições tenham sido satisfeitas em forma e substância satisfatórias ao Credor:

- (i) O Mutuário deverá ter recebido:
  - (a) uma cópia do Acordo de Compra, juntamente com um certificado do Exportador do Projecto em data que não ultrapasse 14 dias antes da Data de Fecho na medida em que o Acordo de Compra, na forma apresentada ao Credor está em pleno vigor e efeito logo que o Acordo de Facilidade de Crédito para Exportação esteja em vigor e efeito e disponível para se proceder ao levantamento dos empréstimos (Anexo 7);

- (b) um parecer jurídico da assessoria jurídica satisfatória para o Credor com os conteúdos que o Credor possa exigir (substancialmente, no formato do Anexo 6), juntamente com cópias autenticadas de quaisquer consentimentos ou autorizações referidos no parecer;
- (c) Os espécimes de assinaturas da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e firmar o presente Acordo e para certifica-lo, conforme previsto. (d) certificados na forma aplicável aos acordos internacionais;
- (d) Os espécimes de assinaturas autenticadas da pessoa ou pessoas autorizadas que deverão assinar as notificações a ser entregues ao Credor neste âmbito em nome do Mutuário;
- (e) identificação com fotografia da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e executar o presente Acordo e assinar as notificações a serem entregues ao Credor neste âmbito pelo e em nome do Mutuário;
- (f) a confirmação por parte do agente do processo da sua aceitação da agência de processo (Anexo 8);
- (g) pagamento da taxa de serviço de acordo com a Secção 4.3 (iv);
- (h) pagamento da parte inicial/adiantamento das taxas de garantia do OeKB de acordo com a Secção 4.3 (i);
- (i) pagamento da taxa de gestão de acordo com a Secção 4.2 (iv);
- (j) qualquer outro documento, prova ou autorização que o Credor possa solicitar a fim de tornar o presente Acordo e as operações nele contempladas um acordo legal, válido, vinculativo e executável.
- (ii) O Credor deverá ter obtido a garantia emitida pelo OeKB para e em nome da República da Áustria, em conformidade com a Lei de Promoção das Exportações de 1981, conforme emendada, e qualquer outra autorização que possa ser necessária,
- (iii) O Credor terá de ter concluído um acordo de financiamento com o OeKB,
- (iv) O Credor terá de ter concluído um acordo paralelo com o OeKB,
- (v) quaisquer condições suplementares estabelecidas no Anexo 5 terão de estar realizadas.

Um vez satisfeitas todas as condições acima mencionadas, o Credor deve notificar imediatamente o Mutuário do facto. Se essas condições não tiverem sido preenchidas até o Período de Fecho especificado no Anexo 3 desta Secção, sem prejuízo das obrigações do Mutuário nos termos da Secção 4.2, o Credor não será obrigado a desembolsar qualquer Empréstimo.

Cada um dos documentos e notificações acima mencionados devem estar em Inglês ou Alemão. Se não estiverem em Inglês ou Alemão, uma tradução autenticada em Inglês será anexa ao referido documento.

#### 8. CASOS DE INCUMPRIMENTO

#### 8.1 Casos de Incumprimento

Cada um dos eventos abaixo constituirá uma Situação de Incumprimento:

- (a) incumprimento por parte do Mutuário por mais de 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer capital principal, juros ou outros montantes devidos nos termos deste Acordo;
- (b) falha do Mutuário em realizar ou observar devidamente qualquer termo ou compromisso contido neste Acordo que não seja o pagamento do principal, dos juros ou outros montantes por um período de 14 (catorze) dias a contar do início da data em que o Mutuário tomou conhecimento da falha e da data em que o aviso por escrito sobre tal falha exigindo do Mutuário a resolução da mesma tiver sido entregue ao Mutuário pelo Credor;
- (c) Se qualquer garantia feita pelo Mutuário no âmbito do presente Acordo se provar incorrecto em qualquer aspecto material aquando da sua realização;
- (d) se o Mutuário estiver em falta com o pagamento ou cumprimento de qualquer obrigação em relação a dinheiros emprestados fora do âmbito do presente Acordo (incluindo, em cada caso, uma obrigação ao abrigo de uma garantia);
- (e) qualquer licença, autorização, registo ou aprovação (governamentais ou não) necessários para a validade, exequibilidade ou legalidade do presente Acordo ou do Empréstimo ou do seu cumprimento é retirado ou, por qualquer motivo, deixa de estar em vigor e efeito;
- (f) a República de Cabo Verde declara uma moratória geral ás suas obrigações de pagamento aos seus credores;
- (g) qualquer dos documentos referidos na Secção 7. (Condições Precedentes) não está ou deixa de estar em vigor e efeito e/ou apropriado ou correcto em qualquer aspecto relevante;
- (h) quaisquer circunstâncias que surgir em conexão com o Mutuário em que um credor razoável denunciaria o Acordo com base na avaliação prudencial da situação.

#### 8.2 Acções em relação aos Casos de Incumprimento

Se uma Situação Incumprimento tiver ocorrido e em qualquer momento posterior tiver continuidade, uma ou todas das seguintes acções podem ser tomadas pelo Credor:

(a) o Credor pode, mediante aviso por escrito ao Mutuário, declarar o principal e os juros

- acumulados em relação ao Empréstimo e todos os outros montantes a pagar ao Credor neste âmbito como estando imediatamente devidos e a pagar após o que, passam a estar imediatamente devidos e exigíveis, sem notificação, demanda, protesto ou qualquer outro tipo de aviso;
- (b) o Credor pode, mediante aviso por escrito ao Mutuário, declarar rescindido a Facilidade de Crédito, o que resultará na cessação imediata da obrigação do Credor em proceder e dar continuidade ao Empréstimo; e
- (c) quaisquer outras medidas que o Credor possa, a seu critério absoluto, decidir tomar.

O Mutuário, pela presente, se compromete a indemnizar o Credor, mediante solicitação, por todas as perdas, despesas razoáveis e encargos que o Credor possa sofrer como consequência de qualquer incumprimento (incluindo mas não se limitando a quaisquer juros pagos pelo Credor aos credores de fundos emprestados por ele para manter quaisquer quantias em incumprimento e Encargos bancários (Taxa de Agravamento ou Comissão de Antecipação). Um atestado de um funcionário devidamente autorizado do Credor indicando o montante dessas perdas, despesas razoáveis e encargos e a base de cálculo dos mesmos, quando encaminhado ao Mutuário será (salvo erro manifesto) uma prova conclusiva do montante dessas perdas, despesas e encargos.

#### 9. GARANTIAS E COMPROMISSOS

#### 9.1 Garantias

Para encorajar o Credor a celebrar este Acordo e fazer avançar e manter o Empréstimo nele previsto, o Mutuário efectua as seguintes garantias á Data de Aceitação:

- (a) o Mutuário não está em situação de incumprimento em relação a qualquer de suas obrigações de pagamento e nenhum Evento de Incumprimento tenha ocorrido ou continue a ocorrer;
- (b) o Mutuário tem o poder de celebrar este Acordo e proceder a empréstimos no âmbito do mesmo e assinar, firmar e executar este Acordo e tomou todas as medidas necessárias para autorizar os termos e as condições deste Acordo e autorizar a execução, entrega e realização do presente Acordo, que constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa do Mutuário aplicável de acordo com seus termos;
- (c) a execução, apresentação e cumprimento do presente Acordo não viola qualquer disposição de qualquer lei ou regulamento aplicável ao Mutuário ou qualquer outro acordo, contrato ou compromisso de que o Mutuário é parte ou que seja vinculativo ao Mutuário ou aos seus bens;

- (d) todas as licenças, autorizações, registos ou aprovações (governamentais ou não) necessários à execução, realização, cumprimento, validade ou implementação do presente Acordo foram obtidos ou realizados e estão em vigor e efeito;
- (e) este Acordo está em forma e formato apropriado para ser aplicado nos tribunais e admissível como prova na República de Cabo Verde, sem necessidade de qualquer outro registo, depósito ou outra formalidade ou condição;
- (f) o Mutuário não tem o direito a invocar imunidade para si ou qualquer dos seus activos em relação a qualquer acção empreendida em relação ao presente Acordo;
- (g) o Mutuário está a agir por sua própria conta ao celebrar o presente Acordo;
- (h) até onde sabe e crê, o Mutuário ou qualquer das suas filiais ou representantes, directores, funcionários ou agentes agindo em seu nome não terão oferecido, dado, insistido, recebido ou solicitado qualquer pagamento ilegal ou vantagem imprópria para influenciar a acção de qualquer pessoa em conexão com este Acordo;
- (i) o Mutuário não criou e nem concordou em criar qualquer hipoteca, encargo, compromisso, penhora ou outros interesses de obrigações sobre a totalidade ou parte dos seus activos para garantir qualquer obrigação ou assegurar a garantia de qualquer obrigação não permitida ao abrigo da Secção 9.2 (b).

As garantias acima indicadas devem sobreviver à execução do presente Acordo e serão consideradas repetidas a cada data de Empréstimo e em cada Data de Pagamento de Juros.

#### 9.2 Compromissos

O Mutuário acorda e compromete-se com e em relação ao Credor da seguinte forma:

#### (a) Registos:

- O Mutuário deverá fazer com que
  - (i) registos adequados sejam mantidos para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo; (ii) divulgar a sua utilização no Projecto e (iii) registar o andamento do Projecto, incluindo o custo do mesmo;
  - (2) os representantes do Credor e/ou do OeKB sejam autorizados a fiscalizar o Projecto, o compromisso do Comprador do Projecto, os bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra e todos os registos e documentos pertinentes;
  - (3) sejam fornecidos ou forneça ele próprio ao Credor todas as informações que o Credor possa solicitar relativas às despesas do Empréstimo, o Projecto e os bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra.

#### (b) Pari Passu e Claúsula de Não Penhor

O Mutuário deverá assegurar que em todos os momentos as obrigações do Mutuário no âmbito do presente Acordo se classifiquem, pelo menos, a pari passu e em igualdade com todas as outras obrigações pendentes e insubordinadas do Mutuário.

A partir da Data de Aceitação e enquanto alguma parte do Empréstimo permaneça em dívida, o Mutuário não deve constituir ou concordar em constituir qualquer hipoteca, encargo, penhor, penhora ou outros interesses obrigacionistas sobre a totalidade ou parte dos seus activos para garantir qualquer obrigação ou para assegurar a garantia de qualquer obrigação, a menos que o Empréstimo será garantido igual e proporcionalmente á satisfação do Credor.

#### (c) Emenda ao Acordo de Compra

O Mutuário não deve permitir ou concordar com qualquer emenda, mudança, modificação ou rescisão do Acordo de Compra sem o consentimento prévio e por escrito do Credor.

#### (d) Acção Imprópria

O Mutuário deve assegurar que nem ele próprio e nem qualquer das suas filiais ou representantes, directores, funcionários ou agentes agindo em seu nome irão oferecer, dar, insistir, receber ou solicitar qualquer pagamento ilegal ou vantagem imprópria para influenciar a acção de qualquer pessoa em conexão com este Acordo.

#### (e) Caso de Incumprimento

O Mutuário deve, tão logo tome conhecimento do sucedido, notificar por escrito ao Credor sobre:

- (a) qualquer Situação de Incumprimento; ou
- (b) qualquer condição, evento ou acto que, com a apresentação de aviso ou passar do tempo ou ambos, ou a realização de qualquer condição, possa vir a constituir um Caso de Incumprimento.

#### 10. LEI RELEVANTE E ARBITRAGEM

- (a) Este Acordo será regido pelas leis da República da Áustria.
- (b) Quaisquer conflitos decorrentes do presente Acordo, incluindo a sua conclusão, a validade e os direitos e deveres das partes, serão resolvidos no âmbito das Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Internacional de Arbitragem da Câmara Económica Federal da Áustria em Viena (Wirtschaftskammer Österreich) por três árbitros nomeados em conformidade com essas regras (Regras de Viena).
- (c) O local da arbitragem será Viena. A língua a ser utilizada nos procedimentos arbitrais deve ser o Inglês.

- (d) A sentença arbitral deve determinar a responsabilidade das partes quanto aos custos incorridos pelas partes.
- (e) Os árbitros devem fazer todos os esforços para conduzir o processo e preparar a sua decisão de modo a tornar uma decisão aplicável por lei.
- (f) A sentença pode ser inscrita em qualquer tribunal com jurisdição ou solicitações podem ser feitas a esse tribunal para uma aceitação judicial da decisão e uma ordem de execução, conforme o caso.
- (g) Não obstante o presente acordo para arbitragem, o Credor deve ter a liberdade de, a qualquer momento, solicitar a qualquer autoridade judiciária competente a tomada de medidas provisórias ou conservadoras.
- (h) Se o Credor apresentar qualquer acção legal (incluindo o queixa, arbitragem, penhora, execução ou qualquer outra medida de execução ou conservatória) contra o Mutuário em relação a qualquer assunto relacionado com o presente Acordo, o Mutuário, pela presente, renuncia a qualquer direito de imunidade que ele, Mutuário, possa ter.
- (i) O Mutuário, pela presente, nomeia irrevogavelmente.... [Escritório de Advocacia] como seu agente para trabalhar o processo em relação a qualquer procedimentos, tal como mencionados acima. O Mutuário concorda que uma falha por parte do agente do processo em notificar o Mutuário sobre o processo não invalida os trabalhos do processo em causa e irá nomear de imediato outro agente de processo, se o agente do processo actual não puder mais continuar a desempenhar as suas funções.

#### 11. GERAL

#### 11.1 Avisos

Todas as notificações, pedidos, exigências ou outras comunicações neste âmbito (que devem ser na língua Inglesa) serão feitos por escrito (carta registada ou fax) e devem ser eficazes, no caso de notificação por escrito por carta registada, quando recebidas ou, no caso de aviso por fac-símile, quando recebidos devem estar legíveis pela parte a que tal notificação, solicitação, pedido ou outra comunicação é exigida ou permitida a sua entrega ou emissão ao abrigo do presente Acordo, e dirigidos às partes através dos seus endereços respectivos, conforme estabelecido no Anexo 1, ou de outro endereço, que cada uma das partes possa vir a especificar à outra parte, por escrito, em conformidade com esta Secção 11.1.

#### 11.2 Títulos Descritivos

Os títulos neste Acordo visam apenas a conveniência de referências e não devem definir ou limitar as disposições deste Acordo.

#### 11.3 Renuncias, Medidas Correctivas

Nenhuma falha ou atraso por parte do Credor no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previsto e nenhum curso da negociação entre o Mutuário e o Credor deve funcionar como uma renúncia; nem o exercício, em pleno ou parcial, de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previsto deve impedir qualquer outro exercício ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e prerrogativas aqui previstos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos ou prerrogativas que o Credor teria. Nenhum aviso ou exigência em relação ao Mutuário deve, em qualquer caso, dar direito ao Mutuário a qualquer outro aviso ou mais avisos ou pedidos em relação às mesmas circunstâncias, ou constituir uma renúncia de direitos do Credor de qualquer outra acção em relação a tais circunstâncias sem aviso ou demanda.

#### 11.4 Invalidade Parcial

Se qualquer das disposições do presente Acordo forem julgadas por qualquer juiz ou tribunal competente como sendo inexequível, a validade, legalidade e aplicabilidade das restantes disposições do presente Acordo não devem de forma alguma ser afectadas ou prejudicadas e as partes a este Acordo farão todos os esforços no sentido de rever a disposição inválida, de modo a torná-la exequível de acordo com a intenção nela contida.

#### 11.5 Atribuições

O Mutuário não poderá atribuir ou transferir a totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações aqui previstos sem o consentimento prévio escrito do Credor.

O Credor pode atribuir os seus direitos e obrigações aqui descritos (i) sem o consentimento do Mutuário, (a) se o cessionário for o OeKB, da República da Áustria, ou qualquer outro banco ou instituição financeira, ou (b) se uma Situação de Incumprimento ou uma Situação de Incumprimento em potencial tenha ocorrido, e (ii) com o consentimento prévio e escrito do Mutuário, que não deve ser omisso, a qualquer outro cessionário (para que não restem dúvidas: desde que nenhum Evento de Incumprimento ou potencial Evento de Incumprimento tenha ocorrido).

#### 11.6 Emendas ao Acordo

Este Acordo não pode ser modificado ou emendado senão através de instrumentos escritos.

#### 11.7 Custos Acrescidos

Se o resultado de

- qualquer alteração ou a introdução de qualquer lei, regulamento ou exigência regulamentar ou qualquer mudança na interpretação ou aplicação dos mesmos; ou
- cumprimento por parte do Credor de qualquer instrução, solicitação ou exigência (com ou sem força de lei) de qualquer banco central, autoridade monetária, reguladora ou outra;

011

 a implementação ou a aplicação ou cumprimento da "Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital, uma Estrutura Revisada", publicado pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária em Junho de 2004, na forma existente á data do presente Acordo ("Basileia II") ou qualquer outra lei ou regulamento que implemente o Basileia II, independentemente do tempo da sua implementação, aplicação ou cumprimento,

(Incluindo, em cada caso, sem limitação, aqueles relativos à adequação de capital, liquidez, activos de reserva e os depósitos especiais) for de

- (a) aumentar o custo ou impor um custo adicional sobre o Credor para fazer ou manter o seu compromisso disponível ou manter ou financiar o Empréstimo; e / ou
- (b) reduzir o montante a pagar ou o retorno efectivo ao Credor nos termos do presente Acordo e / ou;
- (c) reduzir a taxa de retorno do Credor sobre o capital total em razão de uma mudança na forma que é exigida para afectar os recursos de capital para as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo; e / ou
- (d) exigir ao Credor que efectue um pagamento ou renuncie a um retorno, ou calculados por referência a qualquer quantia recebida ou a receber por força do presente Acordo, então, o Mutuário deve reembolsar ao Credor mediante solicitação qualquer custo, redução, pagamento ou retorno declinado.

Qualquer certificado do Credor relativo a tais custo, redução, pagamento ou renúncia de retorno deve, na ausência de um erro manifesto, constituir uma prova conclusiva e vinculativa para o Mutuário.

Para os efeitos desta Secção, o Credor pode, em boa fé, atribuir ou repartir os custos e / ou perdas entre os seus activos e passivos (ou qualquer classe dos mesmos) numa base que considere adequada.

#### 11.8 Divulgação de Informações

O Mutuário, pela presente, concorda que o Credor tem o direito de dar informações decorrentes do presente Acordo ou da relação de negócios do Credor com o Mutuário às seguintes pessoas ou empresas:

- qualquer membro do UniCredit Group,
- um potencial cessionário ou cessionário ou a qualquer outra pessoa ou empresa que possa propor o estabelecimento de relações contratuais com o Credor em ligação ao presente Acordo,

- OeKB e a República da Áustria, e
- qualquer outra pessoa, autoridade ou entidade, a quem o Credor é obrigado a divulgar tais informações por força de lei ou por ordem de qualquer tribunal ou órgão de regulação cujas instruções o Credor tem de cumprir.

Se este Acordo for traduzido para outra língua, a versão em Inglês deve prevalecer sobre a versão traduzida.

#### ANEXO 1

#### AS PARTES

#### O MUTUÁRIO

Nome: República de Cabo Verde,

Através do seu Ministério das Finanças

Endereço: Amilcar Cabral 107, Praia, Cabo Verde

Telefone: [....]

Fax: [....]

Departamento Responsável: Ministério das Finanças

#### O CREDOR

Nome: UniCredit Bank Austria AG

Endereço: Schottengasse 6-8, A-1010 Vienna, Austria

Telefone: + 43 50505 - 56916

Fax: +43 50505 - 50318

Departamento Responsável: Products & Portfolio Management/8067

Att: Ms. Dagmar Rand

#### ANEXO 2

#### 1. O Projecto

Uma Planta de Dessalinização de Osmose Inversa (RO) de 5.000m³/d (concepção, produção, entrega, instalação e arranque de peças e equipamentos electromecânicos), em Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago

#### 2. O Acordo de Compra:

Um Acordo n.º 10 701 PA datado de 27 Agosto de 2010, celebrado entre UNIHA Wasser Technologie GmbH, Oberfeldstrasse 8, A-4020 Linz, Áustria ("Exportador do Projecto") e a Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA SARL, Av. Prof. Dr. Baltazar Lopes da Silva, nº.10 / 1°, C.P. n°. 137-Mindelo, Ilha de S. Vicente, República de Cabo Verde ("Comprador do Projecto") em relação a mercadorias e serviços importados no âmbito do Projecto no valor total de 6,285.666 Euros, --.

Os fornecimentos individuais e os preços correspondentes são incluídos no Anexo II (Declaração de Quantidade / Plano de Preços ", BOQ") do Acordo de Compra.

#### ANEXO 3

#### 1. Facilidade de Crédito (Secção 2.2).

Um montante não superior a 6,285.666,EUR -

#### 2. Período de Disponibilidade (Secção 2.2)

A partir da Data de Fecho (conforme definida na Secção 7) até o dia que completa 18 (dezoito) meses depois da Data de Fecho, o qual não poderá ultrapassar 31 de Janeiro de 2013, ou qualquer data posterior, que o Credor poderá indicar, de tempos em tempos.

#### 3. Juros (Secção 3.1)

0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) por cento ao ano

#### 4. Taxa de Compromisso (Secção 4.1)

0,5 (zero vírgula cinco) por cento ao ano

#### 5. Taxa de Gestão (Secção 4.2)

0,5 (zero vírgula cinco) por cento fixo da Linha de Crédito

#### 6. Datas Obrigatórias de Reembolso (Secção 5.1)

Em 27 (vinte e sete) parcelas iguais e consecutivas de reembolso semi-anual, sendo que a primeira prestação de reembolso será devida 66 (sessenta e seis) meses após a Data do Fecho.

#### 7. Data de Aceitação Final

O mais tardar a 30 de Abril de 2011, ou qualquer outra data que o Credor possa especificar posteriormente.

### 8. Montante de Pagamento Adiantado Opcional (Secção 5.2)

1.000.000 Euros, --

#### 9. Período de Fecho (Secção 7)

Um período que se inicia na data da homologação da oferta e termina na data correspondente a três meses após a homologação da oferta, ou qualquer outra data que o Credor possa fixar de tempos em tempo.

#### ANEXO 4

#### PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO

O Mutuário, pela presente, autoriza o Credor a pagar irrevogavelmente ao Exportador do Projecto até o total máximo do montante referido no Anexo 3, mediante a apresentação dos seguintes documentos ao Credor nos balcões do Credor, em Viena:

(A) PAGAMENTO PARA GESTÃO DO PROJETO, A MOBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E ACTIVIDADES DE COMPRAS COM UM VALOR TOTAL DE 598,566 EUROS, -

#### (Item 1 na BOQ)

Em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de EUR 74.820,75 – sendo que o primeiro desembolso deve ser efectuado no mês de entrada em vigor do Acordo de Facilidade de Crédito à Exportação mediante:

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 cópias)
- (B) PAGAMENTO DO FORNECIMENTO E ENTREGA DE EQUIPAMENTOS ELECTROMECÂNICOS, INCLUINDO A CONCEPÇÃO E ENGENHARIA, MANUFACTURA E TRANSPORTE CIF PARA PRAIA, VALOR TOTAL DE 4.219.805 EUROS, (ou seja, 95% de 4,441.900 EUROS, -)

#### (Itens 2, 3, 4, 8 e 9, da BOQ)

Transporte marítimo pro rata mediante:

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 cópias)
- Lista de Embalagens a mostrar o conteúdo e o peso de cada embalagem
- 03/02 originais da Conhecimento de Embarque em perfeitas condições a bordo (sem comentários) assinalando frete pré-pago, emitido à ordem e endossado em branco, mostrando como parte a notificar [....]
- Certificado de Seguros
- Certificado de Garantia do Exportador do Projecto
- Certificado de Inspecção, emitido por um organismo de inspecção independente
- Certificado de Origem

Se o Exportador do Projecto confirmar ao Credor, por escrito, que a remessa não pode ser expedida por razões alheias à responsabilidade do Exportador do Projecto, então, o Conhecimento de Embarque será substituído por um Depósito/Recibo de Armazenamento.

#### (c) PAGAMENTO DE INSTALAÇÃO; VALOR TOTAL DE 824,000 EUR-

#### (Item 5 na BOQ)

Em 3 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas (o primeiro desembolso deve ser efectuado não antes de 30 dias depois do Conhecimento de Embarque (BL)- data da primeira remessa) mediante:

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 vias)
- (D) PAGAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS; VALOR TOTAL DE 352,080 EUR- (ou seja, 90% dos 391,200 EUROS, -)

#### (Item 7 na BOQ)

em prestações contínuas mediante:

- Factura de Progresso do Exportador do Projecto (3 vias) para o montante certificado pelo Comprador do Projecto, no seu Relatório Mensal de Progresso
- Relatório Mensal de Progresso do Comprador do Projecto

No caso do Comprador do Projecto não produzir o Relatório Mensal de Progresso e o Exportador do Projecto confirmar ao Credor, por escrito, que o Comprador do Projecto não produziu-o por motivos alheios á responsabilidade do Exportador Projecto, então é permitida a apresentação de um documento relacionado emitido por uma organização independente a confirmar este aspecto.

## (E) PAGAMENTO PELA CONCLUSÃO DO FORNECIMENTO E ENTREGA E DOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TAMBÉM; VALOR TOTAL DE EUR 261,215 -

#### (Itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9, da BOQ)

#### consistindo de

EUR 222,095 - (= 5% dos itens 2, 3, 4, 8, 9, na BOQ) e 39,120 EUR, -- (= 10% do item 7 da BOQ) mediante:

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 vias)
- Certificado de Recepção assinado pelo Comprador do Projecto
- Cópia da garantia bancária no valor de 222,095
   EUROS, a favor do Comprador do Projecto válida para o período de garantia

Se o Comprador do Projecto não emitir Certificado de Recepção e o Exportador do Projecto confirmar ao Credor, por escrito, que o Comprador do Projecto não emiti-o por motivos alheios á responsabilidade do Exportador do Projecto, então, o Certificado de Recepção é considerado como tendo sido emitido conforme a Clausula 15 do Acordo de Compra.

### (F) PAGAMENTO DE CAB; VALOR TOTAL DE 30,000 EUR-

#### (Item 6 na BOQ)

95% deste montante (ou seja, 28,500 Euros, -) mediante

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 vias)
- 03/02 originais do Conhecimento de Embarque (BL) em perfeitas condições (sem comentários) assinalando frete pré-pago, emitido à ordem e endossado em branco, mostrando como parte a notificar [....]
- Lista de Embalagens a mostrar o conteúdo e o peso de cada embalagem
- Certificado de Origem

5% desse montante mediante

- Factura Comercial do Exportador do Projecto (3 vias)
- Certificado de Recepção assinado pelo Comprador do Projecto

Se o Comprador do Projecto não emitir o Certificado de Recepção e o Exportador do Projecto confirmar ao Credor, por escrito, que o Comprador do Projecto não emiti-o por motivos alheios á responsabilidade do Exportador do Projecto, então, o Certificado de Recepção é considerado como tendo sido emitido conforme a Clausula 15 do Acordo de Compra.

Fornecimento / serviços parciais e, consequentemente, adiantamentos parciais são aceitáveis.

O Credor irá fornecer ao Mutuário uma notificação por escrito depois de se ter efectuado um adiantamento ao Exportador do Project. Essa notificação deve estabelecer o montante exacto desembolsado ao Exportador do Projecto e a data do desembolso (data valor).

O Credor tem direito a confiar em qualquer documento que ele acreditava ser verdadeiro e correcto e que foram assinados ou enviados pela pessoa apropriada. O Credor não assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela forma, suficiência, exactidão, autenticidade, falsificação ou efeito jurídico de qualquer documento(s), ou pelas condições gerais e/ou específicas estipuladas no(s) documento(s) ou neles aplicadas, nem assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor, ou existência de bens ou serviços representados por qualquer documento(s), ou pela boa-fé ou actos e/ou omissões, solvência, desempenho ou situação dos expedidores, transportadores, transitários, destinatários ou seguradoras dos bens, ou de qualquer outra pessoa que seja.

#### ANEXO 5

#### CONDIÇÕES SUPLEMENTARES

(Sujeito á garantia da República da Áustria emitida pelo OeKB)

#### ANEXO 6

#### PARECER JURÍDICO

(Modelo)

De:	
Para:	
UniCredit Bank Austria AG	
Dept. 8067 / Products & Portfolio Manag	gement
Att: Ms Dagmar RAND	
Schottengasse 6-8	
A-1010 Vienna	Data:
Áustria	
Nós, no âmbito do Acordo de Facili	•

dito à Exportação nº 230.665 ("Acordo"), datado de ...... e

concluído entre a República de Cabo Verde ("Mutuário").

agindo através do seu Ministério das Finanças e o Ban-

co UniCredit Austria AG ("Credor"). Nós não emitimos

qualquer opinião a respeito das leis de qualquer outra jurisdição que não a da República de Cabo Verde. Analisamos um exemplar assinado e executado do Acordo e outros documentos que consideramos necessários e relevantes analisar, para que possamos emitir este parecer. Os termos definidos no presente Acordo podem ter o mesmo significado, salvo definição em contrária aqui incluída.

Face ao exposto, somos do parecer que:

- a) O Ministério das Finanças está autorizado a agir em nome e pela República de Cabo Verde e a vincular legalmente a República de Cabo Verde.
- O Mutuário tem capacidade de processar ou ser processado legalmente em seu próprio nome. O Mutuário tem poder de possuir os seus próprios bens e património.
- b) O mutuário tem o poder de celebrar e executar o Acordo. O Mutuário já tomou todas as medidas necessárias (governamentais ou não) para autorizar a assinatura do Acordo, nos termos e nas condições previstas no referido Acordo e a iniciar a execução, entrega e cumprimento do Acordo.
- (c) O Acordo assinado por ...... em nome do Mutuário constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa do Mutuário exequível perante os tribunais da República de Cabo Verde, em conformidade com seus termos.
- (d) A pessoa ou pessoas que assinam o Acordo, assinam ou certificam qualquer outro documento no âmbito do Acordo estão plenamente habilitadas e devidamente autorizadas a fazê-lo em nome do Mutuário.
- (e) A execução e o cumprimento do Acordo e as operações nele contempladas, por conseguinte, não entrem em conflito com (i) qualquer lei, regulamento ou qualquer ordem oficial ou judicial; (ii) acordo, tratado ou outro documento ou instrumento ao qual o Mutuário seja parte ou a que está vinculado, ou quaisquer dos seus respectivos bens.
- (f) Todas as autorizações, aprovações (incluindo, se necessário, as aprovações de controlo cambial), consentimentos, licenças, isenções, arquivamentos, registos, registos notariais e outros requisitos das instituições governamentais, judiciais e públicas e autoridades necessárias ou convenientes em conexão com a execução, entrega, validade e cumprimento do Acordo ou qualquer pagamento a ser feito nesse âmbito, foram obtidas ou efectivadas e estão em vigor e efeito, e o Mutuário tem plena autoridade para efectuar todos os pagamentos ao abrigo do Acordo em Euros.
- (g) Todas as quantias a serem pagas pelo Mutuário no âmbito do Acordo podem ser pagas gratuitamente e livres de e sem dedução de

ou por conta de quaisquer impostos, taxas, deduções ou encargos pela República de Cabo Verde, qualquer subdivisão política ou autoridade tributária. Em caso de retenção na fonte em relação aos pagamentos de juros ao abrigo do Acordo, a obrigação do Mutuário em pagar os montantes adicionais em conformidade Secção 6.4 é válida e executável.

- (h) Para assegurar a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade de prova do Acordo não é necessário ou conveniente que seja apresentado, registado ou inscrito perante qualquer autoridade governamental ou agência na República de Cabo Verde.
- (i) A escolha da Lei da República da Áustria para reger o Acordo é uma escolha válida da lei e será reconhecida e executada em qualquer tribunal da República de Cabo Verde.
- O Mutuário está sujeito à lei civil no que diz respeito às suas obrigações decorrentes do Acordo. A celebração e execução do Acordo pelo Mutuário constituem actos privados e comerciais. A renúncia à imunidade na Secção 10. (H) do Acordo é válida e vinculativa para o Mutuário.
- (j) Não é necessário, nos termos da Lei da República de Cabo Verde, (i) a fim de permitir ao Credor fazer valer os seus direitos ao abrigo do Acordo, ou (ii) em razão da execução, entrega, implementação ou cumprimento do Acordo, que o Credor seja licenciado, qualificado ou habilitado a exercer a sua actividade na República de Cabo Verde.
- O Credor não é e nem será residente, domiciliado, a exercer actividades ou sujeito à tributação na República de Cabo Verde pela simples razão da execução, entrega, execução ou cumprimento do Acordo.
- (k) As disposições da Secção 10. do Acordo são legais, válidas e vinculativas no quadro da Lei da República de Cabo Verde.
- Os tribunais da República de Cabo Verde ião reconhecer uma sentença e / ou qualquer decisão arbitral no âmbito do Acordo como sendo válidas e definitivas e irão impor a aplicação de quaisquer deliberações judiciais e / ou de arbitragem.

Uma decisão denominada em Euros será reconhecida e aplicada na República de Cabo Verde.

Tanto quanto sabemos, nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo se encontra actualmente em curso ou pendente, nem é do nosso conhecimento ameaças contra o Mutuário que tenham ou possam resultar numa mudança material adversa á condição financeira ou social do Mutuário.

- (l) O Acordo e outros documentos não contêm qualquer disposição que deve ser considerada inexequível nos termos da legislação da República de Cabo Verde.
- Não ocorreu qualquer evento que constitua um incumprimento ao abrigo ou em relação a qualquer acordo, compromisso ou instrumento relativo a uma obrigação e aos quais o Mutuário seja parte ou pela qual o Mutuário possa estar vinculado (incluindo, nomeadamente, o Acordo) e não ocorreu qualquer evento que, com um aviso, passar de tempo ou outras condições constituam um incumprimento ao abrigo ou em relação a qualquer acordo do, compromisso ou instrumento.
- (m) As obrigações do Mutuário no âmbito do Acordo serão sempre posicionadas pari passu com todas as outras obrigações do Mutuário, com excepção das obrigações obrigatoriamente preferenciais por lei.

Atenciosamente,

#### ANEXO 7

#### CONFIRMAÇÃO DE QUE O ACORDO DE COMPRA ESTÁ EM VIGOR E EFECTIVIDADE

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Att: Ms. Dagmar Rand

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Áustria/Europa

**Ref:** Acordo de Facilidade de Crédito para Exportação No. 230.665 de 6,285.666 Euros, - entre UniCredit Bank Austria AG e a República de Cabo Verde, por e através do seu Ministério das Finanças

Prezados Senhores,

Vimos por este meio confirmar que o Acordo de Compra entre UNIHA Wasser Technologie GmbH e a ELECTRA, SARL, datado de 27 Agosto de 2010, entrou em vigor a ....., sujeito à disponibilidade do Empréstimo a ser levantado nos termos do Acordo de Facilidade de Crédito à Exportação n º 230.665 datada de ...........

Linz, .....

UNIHA Wasser Technologie GmbH

#### ANEXO 8

### ACEITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE PROCESSO

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8067 / Products & Portfolio Management

Att: Ms. Dagmar Rand

Schottengasse 6-8

A-1010 Vienna

Áustria

Ref: Acordo de Facilidade de Crédito para Exportação No. 230.665 de 6,285.666 Euros, - entre UniCredit Bank Austria AG e a República de Cabo Verde, por e através do seu Ministério das Finanças

Prezados Senhores,

Confirmamos que aceitamos a nossa designação como agente de processo da República de Cabo Verde no âmbito do Acordo de Facilidade de Crédito à Exportação no 230.665.

O nosso endereço em Viena é: .....

Caso haja alguma mudança no nosso endereço, iremos notificá-lo por escrito e sem demora.

Melhores cumprimentos,
[agente do processo]

Atenciosamente,

#### UniCredit Bank Austria AG

Data: [....]
[.....]
[sestor Sénior

Gestor Semoi

Aceite:

Data: .....

República de Cabo Verde

Representada pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde,

Selo:

#### Decreto nº 2/2011

#### de 27 de Junho

Nos termos do artigo 60° da Lei do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, a Assembleia Nacional autorizou o Governo de Cabo Verde, a contratar novos empréstimos para o financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) celebraram um Acordo de Crédito de Desenvolvimento, datado de 31 de Maio de 2005, para apoiar o financiamento do Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário.

O Governo de Cabo Verde de forma a poder concluir o supra citado projecto solicitou à Associação assistência adicional para o financiamento do Projecto, tendo a Associação, concordado, com base, inter-alia, no que procede, em conceder a assistência adicional a Cabo Verde, nos termos e nas condições estipuladas no presente Acordo de Emenda.

Nestes termos.

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo  $204^{\rm o}$  da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo de Emenda, datado de 4 de Maio de 2011, ao Acordo de Desenvolvimento, celebrado a 31 de Maio de 2005, entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), para a continuação do financiamento do Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução portuguesa se encontram em anexo ao presente diploma, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

#### Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma, no montante equivalente 6.400.000 (Seis milhões e quatrocentos mil) Direitos Especiais de Saque, aproximadamente 790.379.520\$00 (setecentos e noventa milhões, trezentos e setenta e nove mil e quinhentos e vinte escudos), destina-se a continuar a financiar o Projecto de melhoria de infra-estruturas rodoviária, com vista a aumentar a mobilidade populacional de certas zonas, conforme descrito no Anexo I do acordo de Adenda de financiamento.

Artigo 3º

#### Utilização dos fundos

- 1. O Governo de Cabo Verde pode levantar o produto do financiamento em conformidade com o previsto na secção IV do anexo 2 do acordo.
- 2. O Governo de Cabo Verde deve pagar uma taxa máxima de comissão sobre o capital de crédito não levantado, igual a 1/2 de 1% (um meio de um por cento) ao ano.

Artigo 4º

#### Taxa de Serviço

A taxa de comissão de serviço a ser pago pelo Governo de Cabo Verde sobre o saldo do crédito levantado, é igual a 3/4 de 1% (três quartos de um por cento) ao ano.

Artigo 5°

#### Amortização

1. O Governo de Cabo Verde deve reembolsar o principal do Crédito em conformidade com o programa de reembolso estabelecido no anexo 3 do acordo.

- 2. As datas de pagamento são a 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano.
  - 3. A moeda de pagamento é o Euro.

Artigo 6°

#### **Poderes**

São conferidos, ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento.

#### Artigo $7^{\rm o}$

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Financiamento produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Alberto da Silva Borges

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

CREDIT NUMBER 4904-CV

#### <br/> <br/> b>FINANCING AGREEMENT

(Additional Financing for the Road Sector Support Project)

#### between

#### REPUBLIC OF CAPE VERDE AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

Dated May 4, 2011

CREDIT NUMBER 4904-CV

#### FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated May 4, 2011, entered into between CAPE VERDE ("Recipient") and INTERNATION-AL DEVELOPMENT ASSOCIATION ("Association") for the purpose of, inter alia, providing additional financing for activities related to the Original Project (as defined in the Appendix to this Agreement). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

#### ARTICLE I

#### GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

- 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.
- 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions, in the Appendix to this Agreement and in the Original Financing Agreement as amended on July 18, 2008.

#### ARTICLE II

#### FINANCING

- 2.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and Conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to six million four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 6,400,000) (variously, "Credit" and "Financing") to assist in financing the project described in Schedule l to this Agreement ("Project").
- 2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement.
- 2.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.
- 2.04. The Service Charge payable by the Recipient on the Withdrawn Credit Balance shall be equal to three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum.
- 2.05. The Payment Dates are May 15 and November 15 in each year.
- 2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.
  - 207. The Payment Currency is Euro.

#### ARTICLE III

#### **PROJECT**

- 3.01. The Recipient declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Recipient shall carry out the Project through the MITT in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions.
- 3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Recipient and the Association shall otherwise agree, the Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

#### ARTICLE IV

#### EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

#### ARTICLE V

#### REPRESENTATIVE; ADDRESSES

- 5.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance.
  - 5.02. The Recipient's Address is:

Ministry of Finance

**CP 30** 

Praia, Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile
COORDENAÇÃO 608 MCECV (238)613897

5.03. The Association's Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

AGREED at the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

#### REPUBLIC OF CAPE VERDE

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

#### SCHEDULE I

#### **Project Description**

The objective of the Project is to increase the mobility of the Recipient's population in targeted areas, and improve the planning and financing of the Recipient's road sector.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Recipient and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

#### Part A: Institutional Support

- 1. Provision of technical assistance to DE to: (a) enhance its capacity for professional planning and management of the road sector; and (b) enable the establishment of a pilot road maintenance and management contract system, that once established will be financed entirely with Recipient's counterpart funds, through the Road Maintenance Fund.
- 2. Provision of technical assistance and training to RMF to strengthen its financial management capacity.
- 3. Provision of technical assistance, equipment and facilities to LEC to enhance its testing, training, and research capacities.
- 4. Provision of technical assistance and training to IGOPP to strengthen its capacity to regulate civil works in the Recipient's territory.
- 5. Provision of technical assistance and training to MITT to: (a) reinforce its capacity for planning, management and supervision of civil works; and (b) establish a data base system to improve its public information system.

- 6. Provision of support for overall Project management, coordination, monitoring, evaluation, supervision and implementation, including, *inter alia*:
  - (a) the strengthening of the capacity of the PCO to comply with its responsibilities referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to the Original Financing Agreement;
  - (b) the carrying out of audits under Section II.B of Schedule 2 to this Agreement; and
  - (c) the carrying out of Project studies, including, inter alia, performance reviews and impact evaluations.

#### Part B: Road Infrastructure

- 1. Upgrading of eleven (11) kilometers of the *Alcatraz-Figueira* Road in *Maio* Island to cobblestone Standard.
- 2. Upgrading of twenty-seven (27) kilometers of the *Ribiera Brava-Tarrafal* Road in *São Nicolau* Island to asphalt paved Standard.
- 3. Upgrading of three (3) kilometers of the *Salamansa-Norte de Bahia* Road in *São Vicente* Island to cobblestone standard.
- 4. Construction of a bridge on the Vila das *Pombas* Road, which will be financed entirely with Recipienfs counterpart funds.
- 5. Construction of a one (1) kilometer cobblestone road to connect the Vila das *Pombas* Road with the city of *Eito*, which will be financed entirely with Recipient's counterpart funds.
- 6. Rehabilitation of about 6 kms of the *Praia-Cidade Velha* road and related design and supervision.
- 7. Rehabilitation of about 14 kms of rural roads on the island of *Santiago* and related design and supervision.
- 8. Carrying out of a resettlement program, designed to improve, or at least maintain, the living standards and productive levels of Affected Persons in connection with the carrying out of Parts B.4 and B.5 above.

#### SCHEDULE 2

#### Project Execution

#### Section I. <u>Implementation Arrangements</u>

- **A.** Institutional Arrangements. (i) The provisions of Schedule 4 to the Original Financing Agreement (including defined terms therein, unless otherwise defined herein) shall apply to this Agreement, mutatis mutandis; provided however that:
  - (a) the word "Borrower" referred to therein is deleted and replaced with the word "Recipient"; and
  - (b) in sub-paragraph 1(a) the words "in Schedule 5 to this Agreement" are being replaced with "the Operational Manual"; and

(ii) the provisions of Sections 3.03 and 3.04 of the Original Financing Agreement (including defined terms therein, unless otherwise defined herein) shall apply to this Agreement, mutatis mutandis.

#### **B.** Anti-Corruption

The Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

#### C. Safeguards

- 1. Without limitation upon the provisions of Section LA of this Schedule, the Recipient shall carry out the Project in accordance with the provisions of the Environmental Management Plans (EMPs), the Cultural Property Management Plan (CPMP), the Abbreviated Resettlement Action Plan (ARAP) and the Environmental Impact Assessment (EIA).
- 2. The Recipient shall monitor and regularly report to the Association, including through the Project Reports referred to in Section II of this Schedule, the status of compliance with the EMPs, EIA, ARAP and CPMP (as applicable), giving details of: (i) measures taken or to be taken in accordance with the said plans and assessments; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the said plans and assessments; and (iii) remedial measures taken or to be taken to address such conditions.

### Section II. <u>Project Monitoring. Reporting and Evaluation</u>

#### A. Project Reports

The Recipient shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 4.08 of the General Conditions and on the basis of the indicators set forth in the Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be furnished to the Association not later than one month after the end of the period covered by such report.

### B. Financial Management, Financial Reports and Audits

- 1. The Recipient shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 4.09 of the General Conditions.
- 2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Recipient shall prepare and furnish to the Association as part of the Project Report not later than one month after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports for the Project covering the quarter, in form and substance satisfactory to the Association.
- 3. The Recipient shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 4.09(b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal

year of the Recipient, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Association not later than six (6) months after the end of such period.

#### Section III. Procurement

#### A. General

- 1. Works and Non-consulting Services. All works and non-consulting services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Financing shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.
- 2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Financing shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines, and with the provisions of this Section.
- 3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Association of particular contracts, refer to the corresponding method described in the Procurement Guidelines, or Consultant Guidelines, as the case may be.

### B. Particular Methods of Procurement of Works and Non-consulting Services

- 1. International Competitive Bidding. Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods, works and non-consulting services shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.
- 2. Other Methods of Procurement of Works and Non-consulting Services. The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for works and non-consulting services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used:

#### **Procurement Method**

- (a) National Competitive Bidding\*
- (b) Limited International Bidding
- (c) Shopping
- (d) Direct Contracting
- (\*) Subject to complementing the rules applicable to National Competitive Bidding to ensure that: (i) bids are advertised in national newspapers with wide circulation; (ii) bid evaluation, bidder qualification and award criteria are specified clearly in the bidding documents; (iii) bidders are given adequate response time (minimum four weeks) to prepare and submit bids; (iv) bids are awarded to the lowest evaluated bidder provided that this bidder

is qualified; (v) eligible bidders, including foreign bidders, are not precluded from participating; and (vi) no preference margin is granted to domestic contractors.

### C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services

- 1. **Quality- and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality- and Cost-based Selection.
- 2. Other Methods of Procurement of Consultants' Services. The following table specifies methods of procurement, other than Quality- and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

Procurement Method				
(a) Quality-based Selection				
(b) Selection Based on Consultants' Qualifications				
(c) Individual Consultants				
(d) Single source Selection				

### D. Review by the Association of Procurement Decisions

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Association's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the Association.

### Section IV. <u>Withdrawal of the Proceeds of the Financing</u>

#### A. General

- 1. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Association shall specify by notice to the Recipient (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Association and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.
- 2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Financing ("Category"), the allocations of the amounts of the Financing to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category:

Category	Amount of the Financing Allocated (ex- pressed in SDR)	Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)
(1) Works, non-consulting services and consultants' services for the Project	6,400,000	100%
TOTAL AMOUNT	6,400,000	

#### B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

- 1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made for payments made prior to the date of this Agreement.
  - 2. The Closing Date is June 30, 2013.

### Section V. <u>Amendments to Original Financing Agreement</u>

### A. The Original Financing Agreement is amended as follows:

- 1. The Closing Date specified in Section 2.03 of the Original Financing Agreement (i.e. August 31, 2010) is deleted and replaced by the Closing Date (i.e. June 30, 2013).
- 2. The definition of "Operational Manual" in the Original Financing Agreement is deleted and replaced by the definition reflected under number in the Appendix of this Agreement.
- 3. Schedule 1 (Withdrawal of Proceeds of the Credit) and Annexes thereto of the Original Financing Agreement are deleted in their entirety and replaced by Section IV of Schedule 2 to this Agreement.
- 4. Schedule 2 (*Project Description*) of the Original Financing Agreement is deleted in its entirety and replaced by Schedule 1 (*Project Description*) to this Agreement.
- 5. Schedule 3 (*Procurement*) of the Original Financing Agreement is deleted in its entirety and replaced by Section III of Schedule 2 to this Agreement.
- 6. Schedule 5 (*Project Monitoring Indicators*) of the Original Financing Agreement is deleted in its entirety and shall be replaced by indicators acceptable to the Association and set forth in the Operational Manual.

#### SCHEDULE 3

#### Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (ex- pressed as a percentage) *
On each May 15 and November 15:	
commencing May 15, 2021, to and including November 15, 2030	1.25%
commencing May 15, 203 1, to and including November 15, 2045	2.50%

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03(b) of the General Conditions.

#### APPENDIX

#### Section I. <u>Definitions</u>

1. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006, and revised in January 2011.

- 2. "Category" means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.
- 3. "Consultant Guidelines" means the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 2011.
- 4. "Cultural Property Management Plan" or "CPMP" means the plan of actions, satisfactory to the Association dated August, 2010, adopted by the Recipient, setting out objectives, policies, monitoring procedures, time schedules and "chance finds" procedures to ensure the careful carrying out of civil works described in Part B of Schedule l to this Agreement to avoid damaging the existing cultural assets, as such CPMD may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association.
- 5. 'Environmental Management Plan" or "EMP" means each of the following plans of action, satisfactory to the Association and adopted by the Recipient, setting out objectives, policies, monitoring procedures and time schedules to ensure the careful carrying out of civil works described in Part B of Schedule 1 to this Agreement, as such EMPs may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association: (a) the environmental and social management plan included within the definition in 6(a) below; and (b) the environmental and social management plan included within the definition in 6(b) below; and (c) any environmental and social management plan to be issued in compliance with an ELA for individual road segments as the segments' technical designs become set.
- 6. "Environmental Impact Assessment" or "ELA" means each of the following instruments, acceptable to the Association, giving details of measures appropriate or required to maximize the benefits of the Project, eliminate, offset or mitigate any adverse social and environmental impacts, or reduce such impacts to acceptable levels, as such ELA may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association: (a) Elude d'Impact sur l'Environment dated January I, 2005, and publicly disclosed on February 9, 2005; and (b) Etude d'Impact sur l'environment Route Existante Praia-Cidade Velha Et routes rurales (Ribeira Principal et de Ribeira de São Miguel) dated August 2010, publicly disclosed on November 11, 2011, and updated and publicly re-disclosed on March 3, 2011.
- 7. "General Conditions" means the "International Development Association General Conditions for Credits and Grants", dated July 31, 2010.
- 8. "MITT" means the Recipient's ministry of infrastructure, transport and telecommunications.
- 9. "Operational Manual" means a manual satisfactory to the Association referred to in paragraph 2(a) of Schedule 4 to the Original Financing Agreement, as updated and adopted by the Recipient on February 23, 2011, outlining, inter alia, the implementation, organizational, administrative, monitoring and evaluation,

- financial management, disbursement, and procurement arrangements for purposes of implementation of the Project, as the same may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association, and such term includes any schedules and annexes to the said manual.
- 10. "Original Financing" means the financing provided under the Original Financing Agreement.
- 11. "Original Financing Agreement" means the development credit agreement for a Road Sector Support Project between the Recipient and the Association, dated May 31, 2005, as amended on July 18, 2008.
- 12. "Original Project" means the Project described in the Original Financing Agreement.
- 13. "Procurement Guidelines" means the "Guidelines: Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 2011.
- 14. "Procurement Plan" means the Recipient's procurement plan for the Project, dated January 11, 2011, and referred to in paragraph 1.16 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.24 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

#### ACORDO DE FINANCIAMENTO

(Financiamento Adicional para o Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário)

#### entre

#### REPÚBLICA DE CABO VERDE E ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (IDA)

#### Datado de 4 de Maio de 2011

NÚMERO DE CRÉDITO 4904-CV

#### ACORDO DE FINANCIAMENTO

ACORDO datado de 4 de Maio de 2011, celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE ("Beneficiário") e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ("Associação") para efeitos de concessão de financiamento adicional para as actividades relacionadas ao Projecto Original (conforme definido no Apêndice ao presente Acordo). O Beneficiário e a Associação, pela presente, acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

#### CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (tal como definidas no Apêndice a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.

1.02. Salvo se o contexto requeira o contrário, os termos em maiúsculas neste Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais, no Apêndice a este Acordo e no Acordo de Financiamento Original tal como emendado a 18 de Julho de 2008.

#### ARTIGO II

#### FINANCIAMENTO

- 1.01. A Associação concorda conceder ao Beneficiário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um crédito de um montante equivalente a seis milhões quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 6.400.000) (variavelmente, "Crédito" e "Financiamento") para apoiar no financiamento do projecto descrito no Anexo 1 a este Acordo ("Projecto").
- 1.02. O Beneficiário pode levantar o produto do Financiamento em conformidade com a Secção IV do Anexo 2 a este Acordo.
- 1.03. A Taxa Máxima da Comissão de Imobilização pagável pelo Beneficiário sobre o Capital do Crédito não Levantado será de um meio de um porcento (1/2 de 1%) ao ano.
- 2.04. A Taxa de Comissão pelo Serviço pagável pelo Beneficiário sobre o Saldo do Crédito Levantado será igual a três quartos de um porcento (3/4 de 1%) ao ano.
- 2.05. As Datas de Pagamento são a 15 de Maio e a 15 de Novembro de cada ano.
- 2.06. O montante do capital do Crédito será reembolsado em conformidade com o programa de reembolso estabelecido no Anexo 3 a este Acordo.
  - 2.07. A Moeda de Pagamento é o Euro.

#### ARTIGO III

#### O PROJECTO

- 1.01. O Beneficiário afirma o seu compromisso para com o objectivo do Projecto. Para o efeito, o Beneficiário deve realizar o Projecto através do MITT, em conformidade com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais.
- 1.02. Sem limitar as disposições da Secção 3.01 do presente Acordo, e excepto quando o Beneficiário e a Associação acordarem o contrário, o Beneficiário deve garantir que o Projecto seja realizado em conformidade com as disposições do Anexo 2 ao presente Acordo.

#### ARTIGO V

#### ENTRADA EM VIGOR; TÉRMINO

4.01. O prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

#### ARTIGO V

#### REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

5.01. O Representante do Beneficiário é o Ministro responsável das Finanças.

5.02. O endereço do Beneficiário é:

Ministério das Finanças

CP 30

Praia, Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile:

COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 61 38 97

5.03. O endereco da Associação é:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Cable: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

ACORDADO EM no Distrito da Columbia, Estados Unidos da América, a partir do dia e ano primeiro indicados.

República de Cabo Verde, por Representante Autorizado

Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA)

Por, Representante Autorizado

#### ANEXO 1

#### Descrição do Projecto

O objectivo do Projecto é de aumentar a mobilidade da população do Beneficiário nas áreas específicas/alvos e melhorar o planeamento e financiamento do sector rodoviário do Beneficiário.

O Projecto consiste das seguintes partes, sujeitas às modificações que o Beneficiário e a Associação possam vir a acordar periodicamente para alcançar os objectivos referidos:

#### Parte A: Apoio Institucional

- 1. Fornecer assistência técnica ao IE para: (a) reforçar a sua capacidade de planificação e gestão profissional do sector rodoviário; e (b) possibilitar a implementação do sistema piloto de contrato de manutenção e gestão das estradas, que, uma vez estabelecido, será inteiramente financiado com os fundos de contrapartida do Beneficiário, através do Fundo de Manutenção de Estradas.
- 2. Fornecer assistência técnica e formação ao FME para reforçar a sua capacidade de gestão financeira.
- 3. Fornecer assistência técnica, equipamentos e facilidades ao LEC com vista a reforçar as suas capacidades de realização de testes, de formação e de pesquisa.
- 4. Fornecer assistência técnica e formação ao IGOPP para reforçar a sua capacidade de regulação das obras públicas no território do Beneficiário.

- 5. Fornecer assistência técnica e formação ao MITT para: (a) reforçar a sua capacidade de planificação, gestão e supervisão de obras públicas; e (b) estabelecer um sistema de base de dados para melhorar o seu sistema de informações públicas.
- 6. Fornecer apoio à gestão, coordenação, monitoria, avaliação, supervisão e implementação global do Projecto, incluindo, *inter alia:* 
  - (a) o reforço da capacidade do GCP no cumprimento das suas responsabilidades referidas no parágrafo 4 do Anexo 4 ao Acordo de Financiamento Original;
  - (b) a realização de auditorias no âmbito da Secção II.B do Anexo 2 a este Acordo; e
  - (c) a realização de estudos no quadro do Projecto, incluindo, inter alia, as análises de desempenho e avaliações dos impactos.

#### Parte B: Infra-estruturas Rodoviárias

- 1. Melhoria de onze (11) km da Estrada Alcatraz-Figueira na Ilha do Maio para o nível de paralelepípedos.
- 2. Melhoria de vinte e sete (27) km da Estrada Ribeira Brava-Tarrafal na Ilha de São Nicolau para o nível em asfalto.
- 3. Melhoria de três (3) km da Estrada Salamansa-Norte de Baía na Ilha de São Vicente para o padrão em paralelepípedos.
- 4. Construção de uma ponte na Estrada Vila das Pombas, que será inteiramente financiado com os fundos de contrapartida do Beneficiário.
- 5. Construção de um (1) km de estrada em paralelepípedos para ligar a Estrada Vila das Pombas à Cidade de Eito, que será inteiramente financiada com os fundos de contrapartida do Beneficiário.
- 6. Reabilitação de cerca de 6 km da estrada Praia-Cidade Velha e os desenhos e a supervisão relacionados.
- 7. Reabilitação de cerca de 14 km de estradas rurais na ilha de *Santiago* e projectos relacionados e supervisão.
- 8. Implementar o programa de realojamento, designads para melhorar, ou pelo menos manter, os níveis de vida e de produção das Pessoas Afectadas em relação à implementação das Partes B.4 e B.5 acima.

#### ANEXO 2

#### Implementação do Projecto

#### Secção I. Mecanismos de Implementação

- A. Mecanismos Institucionais. (i) As disposições do Anexo 4 ao Acordo de Financiamento Inicial (incluindo os termos definidos no mesmo, salvo definição em contrário no presente texto) são aplicáveis ao presente Acordo, *mutatis mutandis*, desde que:
  - (a) A palavra "Mutuário" aí referida é suprimida e substituída pela palavra "Beneficiário"; e

- (b) no sub-parágrafo 1 (a) a expressão "no Anexo 5 ao presente Acordo" é substituída por "o Manual Operacional"; e
- (ii) As disposições do Anexo 3.03 e 3.04 ao Acordo de Financiamento Inicial (incluindo os termos definidos no mesmo, salvo definição em contrário no presente texto) são aplicáveis ao presente Acordo, mutatis mutandis.

#### B. Combate à Corrupção

O Beneficiário deverá garantir que o Projecto seja realizado em conformidade com as disposições das Directivas de Combate á Corrupção.

#### C. Salvaguardas

- 1. Sem limitar o disposto na Secção I.A deste Anexo, o Beneficiário deve executar o Projecto em conformidade com as disposições dos Planos de Gestão Ambiental (PGAs), o Plano de Gestão do Património Cultural (PGPA), o Plano de Acção Abreviado de Realojamento (PAAR) e o Estudo do Impacto Ambiental (EIA).
- 2. O Beneficiário deve fazer o acompanhamento e informar regularmente à Associação, nomeadamente através dos Relatórios de Projecto referidos na Secção II deste Anexo, a situação relativamente ao cumprimento dos PGA, EIA, PARA e PGPA (se aplicável), fornecendo detalhes sobre: (i) medidas tomadas ou a tomar em conformidade com os referidos planos e avaliações; (ii) as condições, se houver, que interferem ou ameaçam interferir com a implementação dos referidos planos e avaliações; e (iii) medidas correctivas tomadas ou a tomar para enfrentar essas condições.

## Secção II. <u>Acompanhamento, Relatórios e Avaliação do Projecto</u>

#### A. Relatórios de Projecto

O Beneficiário deve fazer o acompanhamento e avaliar o andamento do Projecto e elaborar os Relatórios de Projecto em conformidade com as disposições da Secção 4.08 das Condições Gerais e com base nos indicadores estabelecidos no Manual Operacional. Cada Relatório de Projecto deve abranger o período de um semestre civil, e deve ser entregue à Associação o mais tardar um mês após o final do período abrangido pelo referido Relatório.

#### B. Gestão financeira, Relatórios Financeiros e Auditorias

- 1. O Beneficiário deve manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira, em conformidade com as disposições da Secção 4.09 das Condições Gerais.
- 2. Sem limitar as disposições da Parte A desta Secção, o Beneficiário deve elaborar e fornecer à Associação, como parte do Relatório de Projecto, o mais tardar um mês após o término de cada trimestre civil, os relatórios financeiros interinos não auditados para o Projecto cobrindo esse trimestre, em forma e substância satisfatórias à Associação.

3. O Beneficiário deve ter as suas Demonstrações Financeiras auditadas em conformidade com as disposições da Secção 4.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras deve cobrir o período de um ano fiscal do Beneficiário, a começar pelo ano fiscal em que o primeiro levantamento foi feito. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada período serão apresentadas à Associação o mais tardar até seis (6) meses após o fim do período.

#### Secção III. Aquisições

#### A. Geral

- 1. Obras e Serviços que não de Consultoria. Todas as obras e serviços que não sejam de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os recursos do Financiamento serão adquiridos em conformidade com os requisitos estabelecidos ou mencionados na Secção I das Directivas de Aquisições, e com as disposições da presente Secção.
- 2. Serviços de Consultoria. Todos os serviços de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os recursos do Financiamento serão adquiridos em conformidade com os requisitos estabelecidos ou mencionados na Secção I das Directivas de Consultoria, e com as disposições da presente Secção.
- 3. Definições. As palavras em maiúsculas utilizadas mais abaixo nesta Secção para descrever métodos específicos de aquisição ou métodos de revisão pela Associação de determinados contratos, referem-se ao método correspondente descrito nas "Directivas de Aquisições" ou "Directivas de Consultoria", conforme o caso.

## B. Métodos Particulares de Aquisição de Obras e Serviços que não de Consultoria.

- 1. Concurso Público Internacional. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os bens, obras e serviços que não sejam de consultores devem ser adquiridos no quadro de contratos adjudicados com base em Concursos Públicos Internacionais.
- 2. Outros Métodos de Aquisição de Obras e Serviços que não Serviços de Consultoria. A tabela que segue especifica os métodos de aquisição, com excepção de Concursos Públicos Internacionais, que podem ser utilizados para obras e serviços que não os de consultoria. O Plano de Aquisições deve especificar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados:

# Método de Aquisições (a) Concurso Público Nacional\* (b) Concurso Internacional Restrito. (c) Compras por Consultas (d) Contratação Directa

(\*) Sujeito a complementar as regras aplicáveis aos Concursos Públicos Nacionais para garantir que: (i) os concursos são publicitados em jornais nacionais de grande circulação; (ii) a avaliação das propostas, a classificação dos concorrentes e os critérios de adjudicação são claramente especificados nos documentos de concurso; (iii) aos concorrentes é dado tempo de resposta adequado (no mínimo quatro semanas) para prepararem e apresentarem suas propostas; (iv) as propostas são adjudicadas ao concorrente com o menor preço avaliado, desde que esse concorrente seja qualificado para tal; (v) os concorrentes elegíveis, incluindo os concorrentes estrangeiros, não estão impedidos de participar; e (vi) qualquer margem de preferência é concedida aos empreiteiros nacionais.

## C. Métodos Particulares de Aquisição de Serviços de Consultores

- 1. Selecção baseada na Qualidade e nos Custos. Salvo indicação contrária inclusa no parágrafo B abaixo, os serviços de consultoria serão adquiridos no quadro de contratos adjudicados com base na Selecção baseada na Qualidade e no Custo.
- 2. Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultores. O quadro que segue especifica os métodos de aquisição, para além da Selecção baseada na Qualidade e no Custo, que podem ser utilizados para os serviços de consultoria. O Plano de Aquisições deve especificar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados.

#### Métodos de Aquisição

- (a) <u>Selecção baseada na Qualidade</u>
- (b) Selecção baseada nas Qualificações dos Consultores
- (c) Consultores Individuais
- (d) Selecção baseada numa Fonte Única

## D. Revisão das Decisões de Aquisição pela Associação

O Plano de Aquisições deverá estabelecer quais os contratos que serão sujeitos à Revisão Previa da Associação. Todos os outros contratos serão sujeitos à Revisão Posterior pela Associação.

#### Secção IV. Levantamento dos Fundos do Crédito

#### A. Geral

- 1. O Beneficiário pode levantar o produto do financiamento, em conformidade com as disposições do Artigo II das Condições Gerais, esta Secção, e as instruções adicionais que a Associação especificar através de notificação ao Beneficiário (incluindo as "Directivas de Desembolso do Banco Mundial para Projectos" datadas de Maio de 2006, conforme revistas de tempos em tempos pela Associação e, tal como aplicáveis ao presente Acordo em conformidade com essas instruções), para financiar as Despesas Elegíveis, conforme estabelecido no quadro no parágrafo 2 abaixo.
- 2. O quadro a seguir especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com os recursos do Financiamento ("Categoria"), a afectação dos montantes

do Financiamento a cada Categoria, bem como a percentagem das despesas a serem financiadas pelas Despesas Elegíveis em cada Categoria:

Categoria	Montante do Financiamento Afectado (ex- presso em DES)	% de Despesas a serem Financiadas (incluindo os Im- postos)
(1) Obras, serviços que não consultorias e serviços de consultoria para o Projecto	6 400 000	100%
MONTANTE TOTAL	6 400 000	

## B. Condições para os Levantamentos; Período dos Levantamentos

- 1. Não obstante as disposições da Parte A desta Secção, nenhum levantamento deve ser feito para pagamentos realizados antes da data do presente Acordo
  - 2. A Data de Encerramento é 30 de Junho de 2013.

#### Secção V. <u>Emendas ao Acordo de Financiamento</u> <u>Original</u>

- A. O Acordo de Financiamento Inicial fica emendado como segue:
- 1. A Data de Encerramento especificada na Secção 2.03 do Acordo de Financiamento Inicial (ou seja, 31 de Agosto de 2010) é suprimida e substituída pela Data de Encerramento (ou seja, **30 de Junho, 2013**).
- 2. a definição de "Manual Operacional" no Acordo de Financiamento Inicial é suprimida e substituída pela definição reflectida no número no Apêndice ao presente Acordo.
- 3. O Anexo 1 (*Levantamento do Produto do Crédito*) e seus respectivos Anexos ao Acordo de Financiamento Inicial são suprimidos na totalidade e substituídos por Secção IV do Anexo 2 ao presente Acordo.
- 4. O Anexo 2 (*Descrição do Projecto*) ao Acordo de Financiamento Inicial é suprimido na totalidade e substituído pelo Anexo 1 (*Descrição do Projecto*) do presente Acordo.
- 5. O Anexo 3 (*Aquisições*) ao Acordo de Financiamento Inicial é suprimido na totalidade e substituído pela Secção III do Anexo 2 do presente Acordo.
- 6. O Anexo 5 (*Indicadores de Acompanhamento do Projecto*) do Acordo de Financiamento Inicial é suprimido na totalidade e deve ser substituído por indicadores aceitáveis para a Associação e estabelecidos no Manual Operacional.

#### ANEXO 3 Calendário de Pagamentos

Data em que o Pagamento é Devido	Montante do Principal do Cré- dito a ser Pago (expresso em percentagem)*
A cada 15 de Maio e 15 de Novembro:	
a começar a 15 de Maio de 2021 até 15 de Novembro de 2030, inclusive	1,25%
a começar a 15 de Maio de 2031 até 15 de Novembro de 2045, inclusive	2,50%

\* As percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser restituído, salvo o que a Associação possa especificar em contrário em conformidade com a Secção 3.03 (b) das Condições Gerais.

#### APÊNDICE

#### Secção I. Definições

- 1. "Directivas de Combate à Corrupção", significa as "Directivas sobre a Prevenção e o Combate à Fraude e Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Donativos da AID", datadas de 15 Outubro de 2006 e revistas em Janeiro de 2011.
- 2. "Categoria" significa uma categoria estabelecida no quadro da Secção IV do Anexo 2 a este Acordo.
- 3. "Directivas dos Consultores" significa as "Directivas: Selecção e Contratação de Consultores no quadro de Empréstimos do BIRD e Créditos e Donativos da AID pelos Mutuários do Banco Mundial", publicado pelo Banco Mundial em Janeiro de 2011.
- 4. "Plano de Gestão da Propriedade Cultural" ou "PGPC" significa o plano de acções, satisfatória á Associação e datado de Agosto de 2010, adoptado pelo Beneficiário, estabelecendo os objectivos, as políticas, os procedimentos de acompanhamento, os calendários e os procedimentos de "resultados ao acaso" (chance finds) para garantir a realização cuidada das obras de construção civil descritas na Parte B do Anexo 1 ao presente Acordo para evitar danos ao património cultural existente e, como tal, o PGPC pode ser alterados de tempos em tempos com o acordo prévio escrito da Associação.
- 5. "Plano de Gestão Ambiental" ou "PGA" significa cada um dos seguintes planos de acção, satisfatórios para a Associação e aprovados pelo Beneficiário, estabelecendo os objectivos, as políticas, os procedimentos de acompanhamento e calendários para garantir a implementação cuidada das obras de construção civil descritas na Parte B do Anexo 1 ao presente Acordo e, como tal, esses PGA poderão ser alterados de tempos em tempos com o acordo prévio escrito da Associação: (a) o plano de gestão ambiental e social incluso na definição em 6 (a) abaixo; e (b) o plano de gestão ambiental e social, incluso na definição em 6 (b) abaixo; e (c) qualquer plano de gestão ambiental e social a ser produzido em conformidade com um EIA para os segmentos rodoviários individuais com a definição/finalização dos traçados técnicos dos segmentos.
- 6. "Estudo de Impacto Ambiental" ou "EIA" significa cada um dos seguintes instrumentos, aceitáveis para a Associação, fornecendo detalhes sobre as medidas adequadas ou necessárias para maximizar os benefícios do Projecto, eliminar, compensar ou mitigar os impactos sociais e ambientais adversos, ou reduzir esses impactos a níveis aceitáveis, e, como tal, o EIA pode ser alterada de tempos em tempos com o acordo prévio escrito da Associação: (a) Etude d'Impact sur l'Environment datado de O1 de Janeiro de 2005 e publicamente divulgado a 9 de Fevereiro de 2005; e (b) Etude d'Impact sur l'environment Route Existante Praia-Cidade Velha Et routes rurales (Ribeira Principal et de Ribeira de São Miguel), datado

de Agosto de 2010, divulgado publicamente a 11 de Novembro de 2011 e actualizado e publicamente divulgado a 03 Março de 2011.

- 7. "Condições Gerais" significa as Condições Gerais de Créditos e Donativos da "Associação Internacional de Desenvolvimento", datadas de 31 de Julho de 2010.
- 8. "MITT" significa o ministério das infra-estruturas, transportes e telecomunicações do Beneficiário.
- 9. "Manual Operacional" significa um manual satisfatório para a Associação referido no parágrafo 2 (a) do Anexo 4 do Acordo de Financiamento Original, actualizado e aprovado pelo Beneficiário a 23 de Fevereiro de 2011 que define, nomeadamente, a implementação, as modalidades organizacionais, administrativas, de acompanhamento e avaliação, gestão financeira, desembolsos, e de aquisições para efeitos da implementação do projecto, e, como tal, podendo ser alterada de tempos em tempos mediante o acordo prévio escrito da Associação, e esse termo inclui todos os anexos e seus apensos ao referido manual.
- 10. "Financiamento Original" significa o financiamento fornecido no âmbito do Acordo de Financiamento Original.
- 11. "Acordo de Financiamento Original " significa o acordo de crédito ao desenvolvimento para um Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário entre o Beneficiário e a Associação, datado de 31 Maio de 2005, e emendado a18 de Julho de 2008.
- 12. "Projecto Original" significa o Projecto descrito no Acordo de Financiamento Original.
- 13. "Directivas dos Aquisições" significa as "Directivas: Aquisição de Bens, Obras e Serviços que não de Consultoria no quadro dos Empréstimos do BIRD e Créditos e Donativos da AID pelos Mutuários do Banco Mundial", publicadas pelo Banco Mundial em Janeiro de 2011.
- 14. "Plano de Aquisições" significa o plano para as aquisições do Beneficiário para o Projecto, datado de 11 de Janeiro de 2011and referido no parágrafo 1.16 das Directivas de Aquisições e parágrafo 1.24 das Directivas para Consultorias, e conforme actualizado de tempos em tempos, em conformidade com as disposições dos referidos parágrafos.

#### Regimento nº 1/2011

#### de 27 de Junho

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento importante para garantir a eficácia e a operacionalidade do Governo enquanto órgão colegial e se constitui, por imposição constitucional, em instância privilegiada para a execução das opções tomadas quanto à organização e funcionamento do Governo.

Por isso, tendo em conta a nova orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei nº 25/ 2011, de 13 de Junho, que marca o início da VIII Legislatura, considerou-se importante assumir um novo diploma regimental que, conjuntamente com a Orgânica referida, traduza a nova visão de governação e de procedimentos que se pretende instituir, sem perder de vista o acervo de experiência acumulada ao longo dos anos, relativamente às boas práticas que gradualmente se vêm consolidando.

Assim, e apesar de constar de novo diploma, as alterações que ora se apresentam, relativamente ao Regimento do Conselho de Ministros 1/2009, de 19 de Janeiro, apenas pretendem modernizar o processo legislativo do Governo, assumindo a ferramenta tecnológica que passa a servir-lhe de suporte, mas ainda, redistribuindo algumas atribuições na cadeia de actos tendentes ao suporte e funcionamento do Conselho de Ministros, com o propósito de a optimizar.

De resto, o presente Regimento mantém as normas que regulam o processo de elaboração, preparação e aprovação de projectos de diplomas legislativos e normativos, na mais estreita observância aos imperativos da Constituição e da lei que se reportam, bem como às demais regras a que devem obedecer os Conselhos de Ministros especializados e os Grupos Interministeriais de Trabalho.

Assim.

Ao abrigo do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 263º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros, que baixa em anexo ao presente Regimento, do qual faz parte integrante, assinado pelo Primeiro-Ministro.

#### Artigo $2^{\rm o}$

#### Revogação

É revogado o Regimento n.º 1/2009, de 19 de Janeiro.

#### Artigo 3º

#### Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

http://kiosk.incv.cv

#### REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

#### CAPÍTULO I

#### Conselho de Ministros

Secção I

#### Conselho de Ministros

Artigo 1º

#### Composição

- 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.
- 2. Podem participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro ou por deliberação do Conselho de Ministros.

#### Artigo 2º

#### Ausência ou impedimento

- 1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.
- 2. Na falta de indicação ou em caso de vacatura compete ao Presidente da República designar, nos termos da Constituição, o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.
- 3. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

#### Artigo 3º

#### Reuniões

- 1. O Conselho de Ministros reúne-se ordinariamente todas as semanas, às quintas-feiras, pelas 14 horas.
- 2. A alteração da data e hora pode ocorrer sempre que, por motivos justificados, o Primeiro-Ministro o determine.
- 3. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.
- 4. O Conselho de Ministros reúne-se extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Ministro que o substitua.
- 5. As sessões do Conselho de Ministros realizam-se na Praia, podendo ser convocadas para qualquer outro ponto do território nacional quando se mostre útil ou necessário.

#### Artigo 4º

#### Ordem do dia

1. As sessões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.

2. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda ou que não tenham sido discutidos em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

#### Artigo 5°

#### Agenda do Conselho de Ministros

- 1. A organização da agenda de cada sessão do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2. A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros, pelo Secretariado do Conselho de Ministros, com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à sessão a que se refere, salvo tratando-se de sessões extraordinárias ou de circunstâncias excepcionais.
- 3. A agenda do Conselho de Ministros compreende 3 (três) partes:
  - a) A primeira, destinada à aprovação das actas e a informações gerais;
  - b) A segunda, à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais; e
  - c) A terceira, relativa à apreciação de projectos discutidos em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e, eventualmente, à análise de projectos ou assuntos apresentados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 6°

#### Deliberações

- 1. O Conselho de Ministros só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.
- 2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.
- 3. Dispõem de direito de voto o Primeiro-Ministro e os Ministros.
- 4. Os projectos submetidos ao Conselho de Ministros são objecto de deliberação que os aprove, adie para apreciação posterior ou remeta para discussão em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

#### Artigo 7°

#### Comunicado

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado, sob orientação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, um comunicado, que é transmitido à comunicação social.

- 2. A elaboração do comunicado deve contar com a colaboração de todos os gabinetes dos departamentos governamentais, nomeadamente através do fornecimento de dados estatísticos e informações técnicas relativas às medidas a anunciar.
- 3. A transmissão à comunicação social do comunicado compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
- 4. Quando a natureza da matéria o justifique, podem participar na transmissão referida nos números anteriores, por indicação do Primeiro-Ministro, os restantes Ministros ou, por sua delegação, os respectivos Secretários de Estado.

#### Artigo 8º

#### Acta

- 1. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborada uma acta de que conste, designadamente, o relato das informações e intervenções, das posições assumidas e das deliberações tomadas acerca dos assuntos agendados.
- 2. De cada acta existem 2 (dois) exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro e outro no Secretariado do Conselho de Ministros.

#### Artigo 9°

#### Tramitação subsequente

- 1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros orientar a introdução das alterações nos diplomas aprovados, quer no aspecto formal quer no da uniformização, bem como no domínio da avaliação da necessidade de intervenção governamental, quando tais tenham sido deliberados pelo Conselho de Ministros.
- 2. O Secretário do Conselho de Ministros conduz o processo de recolha de assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando a Constituição o exija, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, referenda e publicação no Boletim Oficial.
- 3. Os diplomas devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria, no prazo máximo de 3 (três) dias.
- 4. Em caso de urgência, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.
- 5. Após a assinatura do Primeiro-Ministro, os processos relativos às propostas de Lei ou de Resolução à Assembleia Nacional são conduzidos pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares à Assembleia Nacional.
- 6. Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, caso se mostrar necessário a recolha de informações complementares, são as mesmas prestadas à Presidência da República através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

7. Os actos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros são remetidos ao Secretário-Geral do Governo para que se promova a sua publicação.

#### Artigo 10°

#### Confidencialidade

- 1. Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.
- 2. À excepção do previsto no artigo 7º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.
- 3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a violação do dever de confidencialidade.

#### Artigo 11º

#### Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente não só abster-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e qualquer que tenha sido a sua posição ou sentido de voto.

#### Secção II

#### Conselho de Ministros Especializado

#### Artigo 12°

#### Atribuições

Pode haver Conselho de Ministros Especializados (CME), de carácter permanente ou temporário, com competência para preparar matérias para a deliberação do Plenário, coordenar a execução da deliberação do plenário e exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que lhes forem delegadas pelo Plenário.

#### Artigo 13°

#### Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

- 1. Os Conselhos de Ministros Especializados são constituídos pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, sendo presididos e coordenados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro por ele designado.
- 2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com as atribuições e competências dos respectivos departamentos governamentais ou outras razões aconselhem a sua participação.
- 3. Podem, ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.

Artigo 14°

#### Remissão

Ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados aplicam-se, salvas as estipulações na Orgânica do Governo, as regras constantes do presente Regimento do Conselho de Ministros.

#### Artigo 15°

#### Grupos Interministeriais de Trabalho

- 1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.
- 2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado, neles podendo participar, quando convocados pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com o estatuto de pessoal dirigente.
- 3. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são presididos por um Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.
- 4. Os Grupos Interministeriais de Trabalho apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

#### CAPÍTULO II

#### Preparação de projectos

Secção I

#### Elaboração de Projectos

Artigo 16°

#### Regras técnicas para a elaboração de projectos

- 1. Todos os projectos devem ter um preâmbulo que se apresente como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de reconhecimento do público, formando um corpo com o respectivo articulado.
- 2. Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência à participação ou audição de entidades cujo(s) parecer(es) prévio(s) seja(m) legalmente exigido(s).
- 3. Os projectos têm a forma articulada e, sempre que se justifique, dada a sua extensão, devem ser sistematizados em títulos, capítulos, secções e subsecções.
- 4. A cada um dos títulos, capítulos, secções e subsecções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explicite o seu conteúdo.
- 5. Cada artigo deve dispor de uma única matéria, podendo os respectivos números ser subdivididos em alíneas.
- 6. A identificação dos artigos faz-se através de algarismos, enquanto as alíneas são ordenadas por letras no alfabeto português, não devendo, em caso algum, ser numeradas.

Artigo 17°

#### Outras regras técnicas

- 1. Os princípios gerais dos projectos ou projectos de propostas de actos legislativos ou normativos devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto, âmbito e, eventualmente, as definições necessárias à sua compreensão.
- 2. As normas substantivas devem preceder as normas adjectivas.
- 3. As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter o regime de transição, a entrada em vigor, e quando se justifique, as alterações ou revogações.
  - 4. As alterações ou revogações devem ser expressas.
- 5. Os mapas, gráficos, quadros modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.
- 6. Devem cumprir-se as disposições legais relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas, bem como as demais regras de legística, estabelecidas pelo Decreto-Lei 6/2005, de 24 de Janeiro.

Secção II

#### Pareceres e audições

Subsecção I

#### Pareceres

Artigo 18°

## Parecer do departamento governamental responsável pela área das finanças

- 1. Todos os actos do Governo que impliquem aumento de despesas ou diminuição de receitas devem ser objecto de parecer do departamento governamental responsável pelas finanças.
- 2. Compete ao membro do Governo proponente do projecto solicitar ao membro do Governo responsável pelas finanças a emissão de parecer, com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos indicados no artigo 20°.

#### Artigo 19°

## Parecer do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública

- 1. Carecem de parecer do membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública os projectos de diplomas que visem:
  - a) A criação, organização ou extinção de serviços ou organismos públicos;
  - b) A fixação ou alteração de atribuições, da estrutura, das competências e do funcionamento de serviços e organismos públicos;
  - c) A aprovação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal, em geral, e, bem assim, os que tenham em vista a criação de lugares;
  - d) A criação e reestruturação de carreiras e a fixação ou alteração das respectivas tabelas salariais;

- e) A fixação ou alteração das condições de ingresso, acesso e progressão nas carreiras;
- f) A definição ou alteração da metodologia de selecção a utilizar para efeitos de ingresso e acesso nas carreiras, o regime de concursos aplicável e os programas de prova integrantes dos mesmos;
- g) A definição dos conteúdos funcionais das carreiras;
- h) A definição ou alteração do regime e condições de atribuições de suplementos remuneratórios;
- i) O reconhecimento de habilitações para ingresso nas carreiras técnico-profissionais;
- j) A fixação ou alteração do regime jurídico da função pública, nomeadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, aos direitos singulares e colectivos, deveres, responsabilidades e garantias dos funcionários e agentes da administração Pública;
- k) A fixação ou alteração das condições de aposentação, reforma ou invalidez e dos benefícios referentes à protecção social complementar;
- l) A contratação de pessoal a termo certo;
- m) A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas;
- n) A imposição de novas obrigações aos cidadãos e às empresas ou a revisão de condicionamentos existentes, em especial através de actos de licenciamento;
- o) A criação ou revisão de formas de relacionamento entre a Administração Pública e os utentes dos seus serviços, nomeadamente no que se refere a formulários, requerimentos, meios de prova, formalidades, formas de contacto, meios de pagamento e circulação de informação;
- p) Os mecanismos de audição e de participação de entidades administrativas ou de associações representativas de trabalhadores da Administração Pública no procedimento legislativo;
- q) Os mecanismos de audição e de participação no procedimento legislativo;
- r) A política de informação na Administração Pública;
- s) A racionalização e eficácia da organização e gestão públicas, designadamente quanto à autonomia de gestão;
- t) A utilização de novas tecnologias de informação e comunicação na Administração Pública.

2. Compete ao membro do Governo proponente do projecto solicitar ao membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública a emissão de parecer, com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos indicados no artigo  $20^{\circ}$ .

#### Artigo 20°

#### Prazo para emissão de parecer

- 1. Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos em prazo não superior a 8 (oito) dias.
- 2. Em caso de urgência, o prazo a que se refere o número anterior é de 3 (três) dias contados a partir da data da sua solicitação pelo membro do Governo responsável pelo projecto. A emissão de pareceres relativamente a diplomas de especial complexidade ou extensão não deverá, no entanto, ultrapassar os 15 (quinze) dias.
- 3. Na falta de emissão nos prazos referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pode enviar o projecto para circulação e agendamento.
- 4. Caso o projecto for enviado para circulação e agendamento nos termos do número anterior não é dispensada a emissão de parecer pelo membro do Governo responsável pelas finanças ou pelo membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública, consoante os casos.

#### Subsecção II

#### Audições

#### Artigo 21°

#### Audição das associações representativas dos Municípios

- 1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Descentralização promover as audições das associações representativas dos Municípios legalmente exigidas.
- 2. O membro do Governo proponente do projecto solicita ao membro do Governo responsável pela área da Descentralização a realização das audições referidas no número anterior.

#### Artigo 22°

#### Audição das associações representativas dos trabalhadores

- 1. Compete ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho promover as audições das associações representativas dos trabalhadores, constitucional ou legalmente exigidas.
- 2. O membro do Governo proponente do projecto solicita ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho a realização das audições referidas no número anterior.

#### Artigo 23°

## Audição das entidades responsáveis pela defesa dos direitos e interesses dos consumidores

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades que se incumbem da defesa dos direitos e interesses dos consumidores, constitucional ou legalmente exigidas. Artigo 24°

#### Audição das Sociedades de Desenvolvimento Turístico

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das Sociedades de Desenvolvimento Turístico, constitucional ou legalmente exigidas.

#### Artigo 25°

## Audição das entidades responsáveis pela protecção do meio ambiente

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades que se incumbem de proteger o meio ambiente, constitucional ou legalmente exigidas.

#### Artigo 26°

#### Audição das entidades responsáveis pela preservação de sítios e monumentos históricos, arquitectónicos e paisagísticos

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades responsáveis pela preservação de sítios e monumentos históricos, arquitectónicos e paisagísticos, constitucional ou legalmente exigidas.

#### Secção III

#### Envio de projectos para circulação e agendamento

#### Artigo 27°

#### Remessa dos projectos e pedidos de agendamento

- 1. Os originais dos projectos de Proposta de Lei, de Decreto-Lei, de Decreto-Legislativo, de Decreto, de Decreto-Regulamentar, de Resolução, bem como de qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser remetidos com a necessária antecedência ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Director de gabinete do membro do Governo proponente, acompanhados do respectivo pedido de agendamento, devendo os mesmos documentos ser remetidos através do Processo Legislativo Digital do Governo (PLDG).
- 2. Quando a utilização do PLDG não seja possível, por qualquer falha técnica que impeça o agendamento urgente dos projectos, estes podem ser excepcionalmente remetidos via correio electrónico da rede informática do Governo.
- 3. Os projectos a remeter ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros devem ser assinados pelo membro do Governo proponente e, quando a lei o exija, conter a indicação expressa de que foi obtido o acordo prévio de outros membros do Governo competentes em razão da matéria.
- 4. A antecedência a que se refere o n.º 1 deve ter em conta a tramitação e circulação a que estão sujeitos os projectos referentes aos actos legislativos e os documentos sobre qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

Artigo 28°

#### Documentos que acompanham os projectos

- 1. Os projectos a remeter ao Conselho de Ministros são acompanhados de uma Nota Justificativa, com natureza interna, de que consta, descriminadamente, em todos os casos, os seguintes elementos:
  - a) Síntese do conteúdo do projecto;
  - b) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventualmente legislação complementar;
  - Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo, quando couber;
  - d) Referência à participação ou audição de entidades nomeadamente aquelas cujo parecer prévio seja legalmente exigido, com indicação prévia do respectivo conteúdo; e
  - e) Termos de referência, devidamente elaborados pelo Ministério Proponente.
- 2. Quando tal se justifique, da Nota Justificativa deve ainda constar os seguintes elementos:
  - a) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto, com referência aos princípios fundamentais e aos diplomas legislativos e regulamentares em vigor;
  - b) Razões que aconselham a alteração da situação existente;
  - c) Articulação com o Programa do Governo, com referência expressa aos pontos a que o projecto do diploma dá cumprimento;
  - d) Articulação com políticas sectoriais envolvidas;
  - e) Necessidade da forma proposta para o projecto.
- 3. Os projectos de Resolução do Conselho de Ministros relativos à nomeação de pessoal dirigente ou equiparado da Administração Pública são sempre acompanhados de curriculum vitae das personalidades propostas.
- 4. A Nota Justificativa, como documento interno, não carece de comunicação a outro órgão ou entidade pública ou privada.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números 2 dos artigos 18º e 19º, os projectos a remeter ao Conselho de Ministros são também acompanhados dos pareceres ou documentos comprovativos das consultas cuja promoção seja da responsabilidade do membro do Governo proponente do projecto.
- 6. A falta da Nota Justificativa impede o agendamento do projecto em Conselho de Ministros.
- 7. Os termos de referência a que alude a alínea e) do n.º 1 são exigíveis em relação aos projectos elaborados por consultores externos e consistem na descrição detalhada do projecto e devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) Objecto, âmbito e a natureza do projecto;

- Organização estrutural do projecto e o enquadramento legal da matéria sobre a qual se pretende legislar;
- c) Finalidade do projecto e os impactos pretendidos com a referida iniciativa legislativa.
- 8. A verificação do cumprimento das normas constantes no presente artigo compete ao Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo.

#### Secção IV

#### Circulação e apreciação preliminar

Artigo 29°

#### Devolução e circulação

- 1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, coadjuvado pelo Director do Centro Jurídico, a apreciação formal dos projectos de diplomas que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:
  - a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos por este Regimento, não tenha sido observada a forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
  - b) Determina a sua circulação pelos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e pelos seus Gabinetes, acompanhados dos documentos a que se refere o número 5 do artigo anterior.
- 2. A circulação é efectuada por correio electrónico ou mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos Gabinetes das entidades referidas no número anterior, sendo as entregas feitas contra recibo onde conste a data e a hora da recepção e a assinatura do Director do Gabinete do membro do Governo que receber os documentos.
- 3. Os projectos que, pela sua natureza, simplicidade ou consensualidade, se entender que não carecem de discussão em Plenário, são distribuídos com a menção de que se consideram aprovados se, no prazo de 8 (oito) dias, não houver objecções ou comentários que justifiquem a sua apreciação em Conselho de Ministros.

#### Artigo 30°

#### Objecções e comentários

- 1. Durante a circulação, que se prolonga até a Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, para a qual o projecto do diploma tenha sido agendado, podem os Gabinetes dos membros do Governo transmitir, por escrito, ao Secretariado do Conselho de Ministros e aos Gabinetes dos membros do Governo proponentes quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado, que são instruídos, no processo respectivo.
- 2. As objecções e comentários serão formulados com rigor e adequada fundamentação, devendo, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houve concordância.

#### CAPÍTULO III

#### Reuniões dos altos representantes

Artigo 31°

#### Objecto

- 1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros destinam-se à preparação dos Conselhos de Ministros e têm por objecto:
  - a) Analisar os projectos postos em circulação, salvo indicação em contrário;
  - b) Apreciar, a título excepcional, e mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.
- 2. Havendo acentuada dificuldade no processo de assinatura de portarias ou despachos, pode qualquer dos membros do Governo competente em razão da matéria solicitar a intervenção do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros para que promova reunião conjunta ou optar por sua submissão à Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

#### Artigo 32°

#### Presidência e escolha dos membros

- 1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são presididas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, que pode delegar essa competência no Secretário-Geral do Governo, ou, nas ausências e impedimentos deste, no Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo, e nelas participam representantes designados por todos os membros do Conselho de Ministros.
- 2. Os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são escolhidos de entre dirigentes de categoria mínima equivalente ao Nível IV do pessoal dirigente em funções, a tempo inteiro, no departamento governamental que representam.
- 3. Devem ser asseguradas aos Altos Representantes condições para o cumprimento do disposto no artigo anterior, devendo ser, inclusive, dispensados pelos respectivos membros do Conselho de Ministro das suas demais atribuições no dia da realização da reunião a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.
- 4. Podem participar nas reuniões Altos Representantes de Secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros decida convocar, ouvido o respectivo Ministro.
- 5. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares pode convidar para assistir às Reuniões dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros, sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência na matéria a ser tratada da reunião.
- 6. Os Altos Representantes podem, para efeito de apresentação de projecto de diploma de que é proponente o departamento que representam, fazer-se acompanhar do consultor que o elaborou, ou de outro técnico de reconhecida competência na matéria.

Artigo 33°

#### Periodicidade

- 1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros têm lugar todas as terças-feiras, às 09.00 horas.
- 2. A alteração da data e hora das Reuniões dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares o determine.
- 3. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal.

#### Artigo 34°

#### Deliberações

- 1. Os projectos apreciados em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são objecto de Recomendações:
  - a) De serem realizadas alterações ao projecto de diploma apresentado;
  - b) De ponderação, pelo Ministério proponente, sobre questões relativamente às quais um número significativo de Altos Representantes ou o Director do Centro Jurídico Centro Jurídico tenham apresentado reservas;
  - c) De sugestão de inscrição na terceira parte da agenda do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
  - d) De reenvio à RAR, dada a importância das alterações recomendadas.
- 2. Os projectos que têm por objecto a orgânica dos serviços da Administração Pública devem merecer consenso em Reunião dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros.

#### Artigo 35°

#### Agenda

- 1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros o agendamento de projectos e demais assuntos a submeter às Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.
- 2. A agenda da Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros é remetida pelo Secretariado do Conselho de Ministros, até quinta-feira anterior à reunião a que se refere, aos Gabinetes dos membros do Conselho de Ministros e a cada Alto Representante designado.
- 3. A agenda da Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros comporta 2 (duas) partes:
  - a) A primeira, relativa à apreciação de projectos postos em circulação;
  - b) A segunda, relativa à apreciação dos projectos transitados de anteriores reuniões e dos remetidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 36°

#### Grupos de trabalho especializados

- 1. Os projectos considerados técnico ou materialmente complexos são previamente analisados por grupos de trabalho especializados, formados pelo Centro Jurídico e Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros implicados em razão da matéria, podendo estes fazer-se acompanhar do consultor do projecto em apreço ou de um especialista na matéria.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 33º, o dia e a hora da reunião de grupos de trabalho especializados são determinados pelo Director do Centro Jurídico, tendo em devida conta a disponibilidade dos Altos Representantes aludidos no número anterior.

#### Artigo 37°

#### Súmula

- 1. De todas as Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Centro Jurídico da Chefia do Governo, uma súmula, de que constem as respectivas conclusões finais.
- 2. Uma cópia da súmula prevista no número anterior deve ser enviada a todos os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, para eventuais correcções e, posteriormente, ao Primeiro-Ministro e demais membros do Governo.

#### Artigo 38°

#### Reformulação de projectos

Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, coadjuvado pelo Centro Jurídico e em articulação com o departamento governamental proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas apreciados, quando tal tenha sido deliberado em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

#### Artigo 39°

#### Regimento

- 1. Ás Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros aplica-se o respectivo Regimento, em vigor, com as necessárias adaptações ao Regimento do Conselho de Ministros e à Orgânica do Governo.
- 2. Os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e os técnicos do Centro Jurídico, presentes nas Reuniões a que se refere o número anterior, têm direito a senhas de presença, no valor a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Presidência do Conselho de Ministros.
  - O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

## FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

----o§o-----

# NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

#### PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PRECO DESTE NÚMERO — 720\$00